

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, janeiro / março de 2022.

Acórdãos

7093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE DOAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 0600146-38.2019.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 24.01.2022.

7094 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. VÍCIO QUE SE AMOLDA EM ABSTRATO ÀS HIPÓTESES DE CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. ANTECEDÊNCIA. PRAZO REGIMENTAL. PERÍODO ELEITORAL. REGRAS DIFERENCIADAS NA ROTINA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA DE JULGAMENTO. ARTIGOS 10, PARÁGRAFO ÚNICO, E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600197-76.2020.6.03.0012, Rel. Juiz João Lages, 24. 01.2022.

7095 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA, NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E NO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETA A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na apresentação das contas finais de campanha, na abertura de conta bancária e no envio de relatório financeiro constitui mera falha formal que não compromete a regularidade das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600143-49.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 25.01.2022.

7096 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA.

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. MEIO DIVERSO. DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A desobediência ao § 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui falha grave, uma vez que restam comprometidas tanto a confiabilidade quanto a transparência das contas e, por conseguinte, implica prejuízo à fiscalização desta Justiça Especializada sobre as contas. Precedentes desta Corte e do TSE.

2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600493-16.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 26.01.2022.

7097 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO EXCEDENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade que enseja a devolução do excedente ao erário. Inaplicabilidade dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a determinação de devolução de recursos. Precedentes desta Corte.

2. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600455-22.2020.6.03.0001, Rel. Juiz João Lages, 26.01.2022.

7098 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ART. 47, § 6º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese a ausência de prestação de contas parcial caracterize falha de natureza grave (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), quando inexistente qualquer outra irregularidade nas contas e não há prejuízo à fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral, não há comprometimento da regularidade das contas.

2. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600182-46.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Adão Carvalho, 27.01.2022.

7099 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS DETECTADAS NO PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. VÍCIOS NÃO SANADOS EM MOMENTO OPORTUNO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quando a parte, apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca das diligências apontadas no parecer técnico, não se manifesta no prazo concedido, resta preclusa a oportunidade de juntar documentos relacionados a tais apontamentos técnicos.

2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600763-40.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Adão Carvalho, 28.01.2022.

7100 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE ELEIÇÃO. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Petição nº 0600125-62.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 09.02.2022.

7101 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADA. VALORES EXPRESSIVOS EM TERMOS ABSOLUTOS E PORCENTUAIS. PRECEDENTES DO TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

2. Recurso provido para julgar as contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral nº 0600284-5.2020.6.03.0005, Rel. Juiz João Lages, 09.02.2022.

7102 – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE QUE ESTE REGIONAL FIXE O QUANTUM DAS MULTAS PARA CADA CONDUTA AUTÔNOMA. EFEITO INTEGRATIVO DA

FIXAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA COM O ACÓRDÃO TRE/AP Nº 6060/2019. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA.

Recurso Eleitoral nº 0000214-18.2016.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 09.02.2022.

7103 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO (ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE DESPESAS. DESPROVIMENTO.

1. O efeito interruptivo próprio dos embargos de declaração (art. 1.026 do CPC) deixa de incidir no caso concreto quando estes forem manifestamente incabíveis, protelatórios, ou viciados por erro grosseiro (BRASIL, TSE. RO nº 060019521/MA, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 01/07/2020).

2. Em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, após o encerramento da fase de diligências, não se admite a juntada de documentos com objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O rito processual aplicável às prestações de contas eleitorais não obriga a intimação do candidato ou partido político sobre o conteúdo do parecer conclusivo quando inexistem irregularidades novas, sobre as quais os interessados não tiveram oportunidade prévia de se manifestar (artigos 69, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600388-27.2020.6.03.0011, Rel. Juiz João Lages, 14.02.2022.

7104 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. TRANSCRIÇÃO DE MÍDIA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. ACOLHIMENTO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL CONFIGURADA. LIAME ENTRE O ILÍCITO E OS IMPUGNADOS. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIÊNCIA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR E EXCLUSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. No contencioso cível-eleitoral, a simples menção ao número de CNPJ de campanha das partes autora ou ré na petição inicial satisfaz o requisito previsto no artigo 319, II, do Código de Processo Civil (CPC), porque, para cada eleição, a Justiça Eleitoral tem ao seu dispor cópia dos documentos oficiais de identificação de cada candidato e partido no Sistema de Candidaturas (CAND) e nos respectivos processos de registro de candidatura (DRAP ou RRC).

2. Nas representações por irregularidade em propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão (rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997), a ausência da transcrição do trecho da propaganda impugnada implica o indeferimento da petição inicial (art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

3. A regra de necessidade de transcrição de mídia não é extensível a ações eleitorais que tramitam sob ritos processuais diversos (artigos 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/1990), em virtude da ausência de previsão legal nesse sentido, bastando que, nestes casos, as partes tenham acesso à mídia em si para exercer o direito de defesa (BRASIL, STJ. AgR-REsp 1833624/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/02/2021; BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 54431/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/02/2016).

4. Em matéria de defesa em processo cível-eleitoral, o princípio da eventualidade, ou da concentração, consiste na ideia de que é no momento da contestação que o impugnado deve, necessariamente, deduzir (concentrar) toda a matéria de defesa – tanto processual quanto de mérito – sob pena de preclusão.

5. Não há que se falar em nulidade de audiência ou violação ao art. 456 do CPC na hipótese de uma testemunha ouvir o testemunho da outra quando elas (i) testemunham sobre fatos distintos, (ii) autônomos entre si e (iii) o testemunho de uma não tem aptidão para corroborar o da outra, porque, no caso, inexistente prejuízo à lisura da instrução processual e à credibilidade dos depoimentos colhidos.

6. O antigo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o uso de gravação de conversa pessoal, ambiental ou telefônica em processos que apuram a prática de ilícitos eleitorais, para as Eleições 2016 e posteriores, foi de que independentemente da prova ser produzida em ambiente público ou privado, a prova é lícita desde que: (i) haja espontaneidade da gravação; (ii) a gravação seja feita por um dos interlocutores; e (iii) não haja induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática do ilícito (BRASIL, TSE. Respe nº 40898/SC, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 06/08/2019). Todavia, este entendimento foi superado a partir de outubro de 2021, quando a Corte Superior passou a considerar que a gravação ambiental realizada em ambiente privado é ilícita por violação à expectativa de observância da garantia fundamental e constitucional de privacidade (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 29364/PR, Acórdão de 07/10/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/11/2021).

7. A configuração da corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio em sede de AIME ocorre com a presença cumulativa de três requisitos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral (BRASIL, TSE. RESPE nº 167/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10/09/2019; BRASIL, TSE. RO nº 185866/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/02/2019). In casu, as provas foram insuficientes para demonstrar o terceiro requisito, posto que amparado unicamente com base em prova testemunhal singular e exclusiva.

8. Não é admissível a procedência de pedidos condenatórios que impliquem perda de mandato eletivo com base em prova testemunhal singular e exclusiva, isto é, sustentado pelo testemunho de uma única pessoa sem qualquer outro elemento que o corrobore, conforme regra extraída do artigo 368-A do Código Eleitoral. Precedentes.

9. Recursos providos para julgar o pedido da ação totalmente improcedente.

Recurso Eleitoral nº 0600503-48.2020.6.03.0011, Rel. Juiz João Lages, 17.02.2022.

7105 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESA. ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS QUE AFASTAM A OCORRÊNCIA. CAPÍTULO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. COISA JULGADA PARCIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Quando o prestador de contas não recolhe as sobras de campanha financeiras ao (i) Tesouro Nacional, quando se trata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou (ii) ao respectivo órgão partidário, quando se trata de recursos financeiros de outras fontes (inclusive oriundos do Fundo Partidário), a obrigação é exigível de forma subsidiária da instituição financeira que geriu a conta, observando-se os procedimentos dos artigos 51 e 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Consoante a jurisprudência do TSE, "nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060158186/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2021; BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060127265/MA, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22/03/2021).

3. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 0600258-46.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 21.02.2022.

7106 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DOAÇÕES RECEBIDAS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RESPECTIVOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES RECEBIDOS IRREGULARMENTE.

O conjunto de irregularidades existentes na prestação de contas impõe a sua desaprovação, na medida em que compromete a integralidade das contas, seja pela ausência de peças obrigatórias, seja pela irregularidade no recebimento de doações feitas em contrariedade às disposições da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600181-95.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 21.02.2022.

7107 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E CPF DOS DOADORES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO DA DRE. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES RECEBIDOS IRREGULARMENTE.

1. O conjunto de irregularidades existentes na prestação de contas impõe a sua desaprovação, na medida em que compromete a integralidade das contas.
2. O recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) constitui irregularidade grave e sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional (art. 14 da Res.TSE nº 23.546/2017).
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600184-50.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 21.02.2022.

7108 – PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE. CRITÉRIOS NORMATIVOS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO DAS ELEIÇÕES 2018. PERCENTUAL DE VOTOS VÁLIDOS. QUANTIDADE DE DEPUTADOS FEDERAIS ELEITOS. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cumpridos os requisitos do artigo 17, § 3º, da Constituição Federal, combinado com a regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017, o partido político tem direito à veiculação de sua propaganda partidária de acordo a proporção de sua representatividade na Câmara dos Deputados, nos moldes definidos artigo 50-B, caput, e § 1º, da Lei nº 9.096/1995.
2. Pedido de veiculação de propaganda partidária deferido.

Propaganda Partidária nº 0600013-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 23.02.2022.

7109 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECEITA FOI ORIUNDA DE CONTA BANCÁRIA NÃO DECLARADA À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O RECOLHIMENTO SOB PENA DE CARACTERIZAR REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600516-62.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 24.02.2022.

7110 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO NÃO FISCAL. ART. 60, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Considera-se comprovado o gasto eleitoral de prestação de serviço por pessoa física mediante recibo (documento não fiscal), desde que o documento contenha a data de emissão, a

descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços (art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

Recurso Eleitoral nº 0600684-79.2020.6.03.0001, Rel. Juiz João Lages, 24.02.2022.

7111 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. NORMA DE ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO ORDINÁRIO. RECURSOS. ORIGEM. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A prestação de contas anual abrange, inclusive, a verificação de gastos decorrentes de recursos oriundos do Fundo Partidário utilizados em campanha eleitoral. A análise e julgamento das prestações de contas anuais por fatos gerados pela movimentação de recursos decorrentes do Fundo Partidário não obsta que os mesmos fatos sejam verificados em sede de prestação de contas de campanha, tendo em vista que a legislação aplicável em cada uma das ações tem objetos e sanções distintas.

2. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0000025-24.2017.6.03.0002, Rel. Juiz Augusto Leite, 24.02.2022.

7112 – PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. ANO DE 2022. PRIMEIRO SEMESTRE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Propaganda Partidária nº 0600005-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 24.02.2022.

7113 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTADO NÃO ELEITO. SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO E AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. DICÇÃO DO ARTIGO 22, XVI, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. PROMESSA. VANTAGEM INDIVIDUAL. ELEITORES. EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS. USO DA ASSOCIAÇÃO DOS DESEMPREGADOS DO AMAPÁ (ASDAP). FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A circunstância de o representado não ter sido eleito e a consequente impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do diploma não induz à perda superveniente do interesse processual, já que inexistem cumulatividade entre as sanções da captação ilícita de sufrágio. Precedente do TSE.
2. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
3. Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato prometer vantagem individual consistente em emprego ou cargo público a eleitores determinados, por meio de associação de desempregados, por ele criada e custeada, com nítido propósito eleitoral e durante o período eleitoral.
4. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
5. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de associação filantrópica, custeada com recursos de candidato, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral e, ainda, quando a conduta se mostra excessiva diante da estrutura montada e do número de pessoas associadas.
6. Procedência da Representação, para aplicar a sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601732-47.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 16.03.2022.

7114 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTADO NÃO ELEITO. SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO E AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. DICÇÃO DO ARTIGO 22, XVI, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. PROMESSA. VANTAGEM INDIVIDUAL. ELEITORES. EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS. USO DA ASSOCIAÇÃO DOS DESEMPREGADOS DO AMAPÁ (ASDAP). FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO

DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A circunstância de o representado não ter sido eleito e a consequente impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do diploma não induz à perda superveniente do interesse processual, já que inexistem cumulatividade entre as sanções da captação ilícita de sufrágio. Precedente do TSE.
2. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
3. Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato prometer vantagem individual consistente em emprego ou cargo público a eleitores determinados, por meio de associação de desempregados, por ele criada e custeada, com nítido propósito eleitoral e durante o período eleitoral.
4. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
5. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de associação filantrópica, custeada com recursos de candidato, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral e, ainda, quando a conduta se mostra excessiva diante da estrutura montada e do número de pessoas associadas.
6. Procedência da Representação, para aplicar a sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Representação nº 0601541-02.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 16.03.2022.

7115 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA. DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante o entendimento consolidado por esta Corte, uma vez que ignorados os prazos concedidos para a realização do ato, é inadmissível a apreciação de documentação juntada em data posterior, sem justificativa excepcional que a autorize.
2. A sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não deve ser aplicada, automaticamente, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, exigindo-se, para tanto, decisão, com trânsito em julgado, em procedimento específico de suspensão de registro, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa, na forma do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.
3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600184-16.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.03.2022.

7116 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. CONTAS

NÃO PRESTADAS. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando o órgão partidário e os responsáveis, depois de regularmente citados, não suprirem a omissão no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da mesma norma.
2. Contas declaradas não prestadas.
3. Perde o partido político, por conseguinte, o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Prestação de Contas nº 0600179-91.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.03.2022.

7117 – ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AUTORIZOU AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. CABIMENTO. MÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que as decisões interlocutórias e não definitivas são irrecorríveis de imediato e, desse modo, eventuais inconformismos devem ser enfrentados por ocasião da decisão final, já que em relação a essas matérias não ocorre preclusão. Precedente: AgR no AI nº 060004270/SP, Ac.-TSE, de 18/6/2020, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, pub. no DJE em 17/7/2020.
2. Em que pese a firme posição do Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte, nos casos de quebra de sigilos bancário e fiscal, tem adotado entendimento de cabimento do agravo regimental, em razão da irreversibilidade da decisão. Precedente: Ac.-TRE/AP nº 6490/2019, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, pub. no DJE em 26/11/2019.
3. É o caso de deferimento da quebra de sigilo quando: (i) há fatos que demonstrem a necessidade da medida (no caso, gastos com advogado e com contador realizados com cerca de 100% do recurso público recebido, e possibilidade de que tais pagamentos revelem a prática de ilícitos); (ii) a quebra do sigilo das contas dos destinatários do recurso público é a única providência que possui o autor para continuar a investigação e apresentar as provas necessárias da suposta utilização ilícita; e (iii) há indicação de período certo.
4. Agravo conhecido e não provido.

Agravo Regimental na Representação nº 0601737-69.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 17.03.2022.

7118 – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VÍCIO TRANSRECISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. VÍCIO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A querela nullitatis insanabilis somente é admitida em hipóteses excepcionais em que a relação processual não se aperfeiçoa, seja por ausência ou defeito na citação, seja pela existência de sentença proferida sem dispositivo legal,

assinatura do magistrado ou por quem não tem função jurisdicional, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

2. Havendo representante legal devidamente constituído nos autos e tendo sido todas as intimações e notificações publicadas em nome do causídico, não se há falar em defeito ou inexistência da citação hábil a fundamentar o ajuizamento da ação declaratória de nulidade.
3. A propositura de querela nullitatis para rediscussão de matéria relativa ao mérito e/ou procedimento é incabível e enseja a extinção do feito por carência da ação, ante ausência de interesse na modalidade adequação.
4. O descontentamento da parte recorrente com a sentença, fulcrado em razões atinentes à matéria meritória da demanda, deve ser tempestivamente exposto por meio dos próprios, cabíveis e adequados, não se prestando a ação declaratória de nulidade para discussão de tais teses.
5. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600169-92.2021.6.03.0006, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.03.2022.

7119 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. NÃO ABERTURA. IRREGULARIDADE GRAVE. PAGAMENTOS REALIZADOS POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CPF/CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS NO EXTRATO BANCÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A abertura de conta bancária eleitoral deixa de ser obrigatória, excepcionalmente, quando não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição eleitoral do candidato, ou quando o candidato desiste ou renuncia à campanha até 10 (dez) dias antes da emissão do CNPJ eleitoral (art. 8, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. Não se tratando de hipótese de exceção, a não abertura de conta bancária específica constitui falha grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas (BRASIL, TSE. AgR-AI-Respe nº 8761/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/08/2021; PC nº 44298/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/11/2020; ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 04/11/2020).
3. Quando o banco deixa de enviar à Justiça Eleitoral, via sistema SPCE, os extratos eletrônicos, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e os extratos bancários juntados pelo prestador de contas não permitem a identificação de CPF/CNPJ dos beneficiários dos pagamentos realizados através de transferência bancária eletrônica, é lícito ao juiz eleitoral determinar diligência específica ao prestador para que este complemente a documentação apresentada com os respectivos comprovantes de transferência para sanar a dúvida sobre a identificação dos beneficiários. Inteligência dos artigos 60, § 1º, e 69, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600797-15.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 18.03.2022.

7120 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. CONTA

BANCÁRIA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE. EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. NÃO ABERTURA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A abertura de conta bancária eleitoral deixa de ser obrigatória, excepcionalmente, quando não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição eleitoral do candidato, ou quando o candidato desiste ou renuncia à campanha até 10 (dez) dias antes da emissão do CNPJ eleitoral (art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Não se tratando de hipótese de exceção, a não abertura de conta bancária específica constitui falha grave que, por si só, justifica a desaprovação das contas (BRASIL, TSE. AgR-AI-Respe nº 8761/SP, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/08/2021; PC nº 44298/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27/11/2020; ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 04/11/2020).

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0601282-06.2020.6.03.0010, Rel. Juiz João Lages, 18.03.2022.

7121 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FALHA PRESENTE NA TOTALIDADE DOS RELATÓRIOS. EXTENSÃO DA FALHA. TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de prestação de contas parcial ou a intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha caracterizam irregularidades graves que podem ensejar a desaprovação das contas quando a extensão da falha e do comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral a justifiquem. Precedentes.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600190-23.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 21.03.2022.

7122 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PEÇAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência parcial das peças complementares elencadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, de forma a prejudicar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, consubstancia falha grave e enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma.

2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600065-55.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 21.03.2022.

7123 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. CONTAS FINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE

QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Prestação de Contas nº 0600185-98.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 21.03.2022.

7124 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever do Partido detalhar e demonstrar, na prestação de contas, o cumprimento dos percentuais exigidos nos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, previsto no § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Em consequência ao descumprimento dos gastos mínimos exigidos com candidaturas femininas e de pessoas negras de recursos do Fundo Partidário, as contas merecem a desaprovação, devendo a agremiação recolher os valores não aplicados ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600138-27.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 21.03.2022.

7125 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. QUOTAS. SUSPENSÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO.

1. Aos partidos políticos que deixam de apresentar a movimentação de recursos do exercício financeiro, mesmo após reiterada intimação da Justiça Eleitoral, impõe-se a sanção de não prestação das contas.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas implica ao partido a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário.

3. Contas declaradas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0000072-04.2017.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 21.03.2022.

7126 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. REQUERIMENTO APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requerimentos relativos à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022 devem observar o prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da Resolução TSE nº 23.679/2022.

2. A republicação da Resolução TSE nº 23.679/2022 em 07.03.2022, em razão da correção de erros materiais, não acarretou a reabertura do prazo estabelecido em seu art. 31, como restou consignado no item 4 da decisão proferida em 18.02.2022, nos autos da Instrução nº 0600068-23.2022.6.00.0000.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº 0600028-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 28.03.2022

7127 - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO DA DECISÃO. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de indícios de candidaturas femininas fictícias, consistentes em ausência de arrecadação de recursos e quantidade inexpressiva de votos, não é suficiente para a configuração do ilícito, mormente quando se observa que houve a prática de atos de campanha pelas candidatas.

2. A fraude ao percentual de gênero se concretiza no registro de candidatura quando há prova robusta, ou seja, a soma das circunstâncias do caso concreto evidencia o claro propósito de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600002-90.2021.6.03.0001, Rel. Juiz João Lages, 30.03.2022.

7128 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESA ELEITORAL. CHEQUE NOMINAL CRUZADO. ARTIGO 38, I, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA PARCIAL. CHEQUE NÃO CRUZADO. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A obrigação do uso de cheque cruzado é exclusiva para o recebimento de receitas (doações financeiras), inexistindo exigência equivalente em lei em sentido estrito para o pagamento de despesas (inteligência dos artigos 23, § 4º, I, da Lei 9.504/1997, e 38, § 3º, I, da Lei nº 9.096/1995).

2. O pagamento de despesa eleitoral através de cheque nominal (beneficiário necessariamente identificado), mas que não seja cruzado (sacável em espécie pelo beneficiário), satisfaz à exigência de transparência inerente ao processo democrático eleitoral.

3. A inobservância parcial do art. 38, I, Resolução TSE nº 23.607/2019, consistente no pagamento de despesa eleitoral por intermédio de cheque nominal e não cruzado, caracteriza impropriedade meramente formal e não implica na devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

4. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 0600464-48.2020.6.03.0012, Rel. Juiz João Lages, 30.03.2022.

7129 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA DE FORMA ELETRÔNICA. USO DE APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). PERÍODO NÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS CUMULATIVOS PARA AFERIÇÃO DE VALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS NO CASO CONCRETO. NULIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos processos de prestação de contas de eleição, é válida, fora do período eleitoral, a intimação pessoal de candidatos e

representantes de partidos políticos através de aplicativo de mensagens instantâneas desde que, cumulativamente, (i) a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral confirme a correspondência entre o número de telefone celular informado no respectivo pedido de registro de candidatura (DRAP ou RRC) da parte prestadora de contas com o número de celular para o qual a intimação foi enviada; (ii) exista confirmação escrita do interlocutor da conversa que ateste sua identidade como candidato prestador de contas ou representante da agremiação prestadora de contas; (iii) a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral junte ao processo a comprovação documental de que os requisitos anteriores foram atendidos, a exemplo de certidões extraídas do Sistema de Candidaturas ou capturas de tela (printscreen) de conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp ou similar.

2. Recurso eleitoral provido para anular a instrução processual a partir do ato de intimação pessoal impugnado.

Recurso Eleitoral nº 0600204-80.2020.6.03.0008, Rel. Juiz João Lages, 31.03.2022.

7130 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPREENDA TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ARTIGO 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha descumpra o disposto nos artigos 8º, § 5º; e 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, independentemente da existência de movimentação financeira, configura irregularidade que, por si só, justifica a desaprovação das contas porque prejudica a atividade de fiscalização financeira sob responsabilidade desta Justiça Especializada.

2. A irregularidade decorrente da ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha pode ensejar tão somente a aprovação das contas com ressalvas desde que, no caso, a análise técnica tenha se baseado nas informações dos extratos eletrônicos enviados pela respectiva instituição financeira diretamente à Justiça Eleitoral através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), na forma do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Após o encerramento da fase de diligências, não se admite a juntada de documentos com objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

4. A juntada de documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, somente é admissível desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedida à parte oportunidade para se manifestar a respeito do eventual vício existente, o que não configura a hipótese dos autos. Precedentes.

5. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600713-14.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 31.03.2022.

7131 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA DO PARTIDO EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A Inércia na apresentação da prestação de contas do Partido implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 74, IV, a, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 80, Res. TSE nº 23.607/2019).

3. Não provimento do recurso eleitoral, mantendo as contas julgadas como não prestadas.

Recurso Eleitoral nº 0600867-32.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 31.03.2022.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7093/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600146-38.2019.6.03.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A

REQUERENTE: MARY CÉLIA VAZ CRUZ

REQUERENTE: JÚLIO AUGUSTO FIGUEIREDO PEREIRA

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE DOAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em não aprovar a prestação de contas do partido Rede Sustentabilidade - REDE, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 24 de janeiro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, relativa ao exercício financeiro do ano de 2018.

Após a realização de diligências sugeridas para que o partido interessado complementasse informações e documentos inicialmente apresentados ou sanasse falhas detectadas ao longo da instrução, a agremiação partidária se manifestou nas petições Id.1979856, 2787556, 3629106 e 3687706.

Por fim, examinadas as informações que o partido colacionou aos autos, a Unidade Técnica (Id. 4117556) opinou (i) pela desaprovação das contas, (ii) pelo recolhimento ao erário de (ii.1) R\$ 22.900,00, relativos ao recebimento de doações financeiras em desacordo com as normas aplicáveis; (ii.2) de R\$ 11.523,91, referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e do FEFC que não foram regularmente comprovadas; (ii.3) de R\$ 485,65, correspondentes ao recebimento de recursos de origem não identificada; (iii) que o Partido seja notificado para transferir o valor de R\$ 2.483,38 para a conta “Fundo Partidário Mulher”, referente ao valor não aplicado em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2018.

Intimado para o oferecimento de razões finais (artigo 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019), o partido interessado pugnou pela aprovação das contas com ressalvas e informou que: (i) as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica foram sanadas, inclusive aquelas que implicariam em recolhimento de valores ao erário; (ii) os valores recebidos cuja origem não foi identificada foram recolhidos ao Tesouro Nacional; (iii) foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao erário, nos termos dispostos no parecer conclusivo da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Senhor Presidente, passo ao exame das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Ausência parcial de extratos bancários – itens 1.1 e 1.2 do Parecer Id. 3251656

A Unidade Técnica afirma que os extratos bancários da conta relativa ao recebimento de Fundo Partidário voltado para fomento da participação feminina (Id. 2787756) não contemplam todo o exercício ao qual se referem as contas, pois estão ausentes os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

De igual modo, assevera sobre a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (Id. 2787806) que não foram apresentados os extratos dos meses de janeiro a junho, outubro, novembro e dezembro de 2018

Embora o partido justifique a ausência dos extratos da conta do Fundo Partidário para mulheres em razão da abertura desta ter ocorrido em março/2018 e que a conta do FEFC não possui extratos nos meses em que não houve movimentação financeira, é acertado o posicionamento técnico no sentido de que a ausência do termo de abertura das contas impossibilita a comprovação das alegações, especialmente porque nos extratos que constam nos autos (Id. 2787756 e 2787806) não há a informação de datas de abertura das contas, motivo pelo qual persiste a irregularidade apontada.

Acrescento que, apesar de o partido ter juntado documentos que aparentam ser extratos bancários extraídos do site da Caixa Econômica Federal (Id. 4358406 e 4358456), não conheço de tais documentos e deixo de remetê-los para análise técnica porque a agremiação foi intimada anteriormente para tratar de tais irregularidades e não o fez, atraindo os efeitos da preclusão.

Recebimento de doações financeiras sem identificação do CPF ou CNPJ do doador e Ausência de recibos de doação – itens 1.3, 2.1.1 e 2.1.3 do Parecer Id. 3251656

O setor de análise de contas identificou no extrato bancário da conta "Outros Recursos" (Id. 2787706) a existência de depósitos em dinheiro no valor de **R\$ 22.900,00** nos quais não ocorreu a identificação dos CPFs dos depositantes, o que implica na caracterização de recursos financeiros de origem não identificada (RONI) e no correspondente dever de recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, conforme o disposto nos art. 8º, §§ 1º e 2º; 13, parágrafo único; e 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em alegações finais, a agremiação partidária informou que a análise técnica deixou de considerar documento apresentado anteriormente no qual consta, de modo analítico, a relação dos filiados que fizeram as doações financeiras identificadas no extrato bancário Id. 2787706, a saber, o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (Id. 3688706), no qual consta dados de CPFs, títulos de eleitor e números dos respectivos recibos eleitorais, circunstância que sana a irregularidade apontada, bem como afasta a caracterização de RONI e a necessidade de recolhimento de valores ao erário.

A análise técnica também identificou a respeito dos depósitos no valor de **R\$ 22.900,00** na conta "Outros Recursos" (Id. 2787706) mencionados acima e no valor de **R\$ 16.560,00** na conta "FEFC" (Id. 1979956) que não foram apresentados os respectivos recibos eleitorais, em desconformidade com o art. 11 da Res. TSE nº 23.546/2017.

Em que pese o prestador de contas juntar na petição de alegações finais estes recibos, relativos às doações recebidas de filiados mencionadas (Id. 4358506 e 4358756), deixo de considerar tais documentos por conta dos efeitos da preclusão: o interessado foi intimado em 16/09/2020 (Id. 2668756) para apresentá-los e não o fez no prazo concedido, o que lhe impede de trazer os documentos aos autos após o parecer técnico conclusivo, por não se tratar de fato novo (art. 36, § 11, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Neste sentido, permanece a irregularidade de ausência de recibos eleitorais identificada no item 2.1.3 do Parecer Id. 3251656, os quais, apesar de emitidos, segundo Demonstrativo de Contribuições Recebidas (Id. 3688706), não foram juntados aos autos tempestivamente, o que compromete a regularidade das contas.

Despesas não comprovada por documento fiscal – itens 2.2.3, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8 do Parecer Id. 3251656

A Unidade Técnica identificou recibo de pagamento sem validade fiscal no valor de **R\$ 400,00**, referente à pintura de sala comercial, do qual não constam a descrição do imóvel nem a vinculação com o Partido.

Intimado, o partido informou que se trata da sede do Diretório (Id. 3629156) e que o valor foi pago em cumprimento ao disposto em contrato de locação (Id. 3687806), segundo o qual o partido (locatário) deveria arcar com os reparos na pintura do imóvel ao término do contrato. A Unidade Técnica considerou a irregularidade parcialmente sanada, pois permaneceu a ausência de nota fiscal para comprovação regular da despesa.

Todavia, a existência do contrato e recibo de prestação de serviço autorizam a Justiça Eleitoral reconhecer a regularidade do gasto, ainda que não haja comprovante fiscal, motivo pelo qual considero a irregularidade sanada (art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.546/2017):

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

[...]

Por outro lado, os documentos de comprovação de despesas elencados nos itens 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8 do Parecer Id. 3251656, que totalizam **R\$ 123,91**, não podem ser utilizados para atestar a regularidade dos gastos porque não foram emitidos em favor da agremiação partidária. Apesar de o partido alegar que recolheu a quantia ao Tesouro Nacional (Id. 4358556), consta no arquivo anexo somente a correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU), sem que qualquer comprovante de pagamento tenha sido juntado, motivo por que considero a irregularidade não sanada.

Subcontratação de serviços de publicidade – item 2.2.13 do Parecer Id. 3251656

Sobre as despesas com publicidade no valor de **R\$ 11.000,00**, a análise técnica asseverou que a agremiação demonstrou que a mídia contratada se referia à “filmagem e edição de 24 vídeos de 5 segundos e 27 vídeos de 9 segundos” para inserções dos candidatos a deputado estadual e federal nas propagandas de rádio e televisão, confirmando que a finalidade do gasto era legítima. Porém se apontou que o partido deixou de identificar terceiros contratados ou subcontratados para a realização dos serviços.

O partido asseverou em duas oportunidades (Id. 3629156 e 4358356) que não houve subcontratação, pois o serviço foi prestado diretamente pelo fornecedor, e que o gasto foi devidamente comprovado por documento fiscal, bem como a finalidade da publicidade foi de acordo com a legislação eleitoral.

Compulsando os pareceres técnicos e demais documentos colacionados aos autos, não identifiquei indícios que pudessem conduzir à ideia de uma possível subcontratação dos serviços e, como a regularidade da despesa foi demonstrada, considero improcedente o presente apontamento feito pela Unidade Técnica neste ponto.

Inconsistência contábil – item 3 do Parecer Id. 3251656

Ao serem analisados os demonstrativos contábeis, confirmou-se que há uma divergência de contabilização do valor **R\$ 82,30** entre o Demonstrativo de Receitas e Gastos e o Extrato da Prestação de Contas, de modo que, no primeiro, o valor consta como “sobras financeiras de candidatos”, e, no segundo, como “outras receitas diversas”.

Embora a correção não tenha sido realizada pelo partido (falha não sanada), trata-se de erro formal que, por si só, não macula a regularidade ou a confiabilidade das contas.

Receitas de Origem Não Identificada (RONI) – item 4 do Parecer Id. 3251656

No parecer conclusivo Id. 3251656, asseverou-se que houve retificação dos registros do Extrato da Prestação de Contas, no qual passou a constar a quantia de **R\$ 481,65** na rubrica de receitas de origem não identificada.

Intimado, a primeira oportunidade que o partido teve para se manifestar sobre tal apontamento foi em sede de razões finais, em que identificou a origem de **R\$ 454,25**, dos quais R\$ 404,25 correspondem a sobras financeiras de campanha de candidatos que concorreram nas Eleições 2018 (comprovantes de transferência anexados no Id. 4358656), e R\$ 50,00 referentes à contribuição partidária de filiado (Id. 4358506, fl. 33)

Embora o partido alegue que o valor de **R\$ 27,40**, que não teve a origem identificada, foi recolhido ao Tesouro Nacional, no Id. 4358706 consta apenas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), sem qualquer comprovante de pagamento anexo, razão porque a irregularidade deve ser considerada parcialmente sanada.

Programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – item 8 do Parecer Id. 3251656

No parecer técnico citado, consta que na “DRE (Id. 1979956) consta o registro de receitas do Fundo Partidário no valor **R\$ 49.667,66**, não consta o registro de despesas com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O Partido não aplicou nos referidos programas o valor de **R\$ 2.483,38**, que corresponde ao percentual mínimo de **5%** do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro [...]”.

Com efeito, a agremiação limitou-se a apresentar fotos de reuniões em que, predominantemente, há participação de mulheres, e 1 (uma) nota fiscal no valor de R\$ 1.500,00, relativa à confecção de *souvenirs*, o que é insuficiente para se desincumbir do ônus de demonstrar a aplicação mínima de **R\$ 2.483,38** em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, irregularidade que contraria o disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ao considerar o conjunto das irregularidades mencionadas acima, especialmente a ausência de extratos bancários integrais, ausência de recibos de doação, entende-se que a regularidade das contas foi comprometida.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do Diretório Regional do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, relativas ao exercício financeiro do ano de 2018, com a **DETERMINAÇÃO** de que o partido recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 151,31 (cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), relativa ao recebimento de receitas de origem não identificada e de despesas financeiras sem regularidade comprovada.

DETERMINO que o saldo remanescente de **R\$ 2.483,38** (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), não utilizado em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, seja contabilizado como obrigação cujo cumprimento deva ser avaliado no exame das contas anuais do partido relativas ao exercício 2019 (PC-PP nº 0600089-83.2020.6.03.0000, rel. Juiz Rivaldo Valente), fato que deverá ser certificado naqueles autos pela Secretaria Judiciária, em observância ao disposto no artigo 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600146-38.2019.6.03.0000
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADA: FLÁVIA CALADO PEREIRA - OAB/AP 3864-A
REQUERENTE: MARY CÉLIA VAZ CRUZ
REQUERENTE: JÚLIO AUGUSTO FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, não aprovou a prestação de contas do partido Rede Sustentabilidade - REDE, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 24 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7102/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000214-18.2016.6.03.0008
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ALMIR REZENDE
ADVOGADA: LUCIANA UCHÔA ESTEVES - OAB/AP 1145
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE QUE ESTE REGIONAL FIXE O *QUANTUM* DAS MULTAS PARA CADA CONDUTA AUTÔNOMA. EFEITO INTEGRATIVO DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA COM O ACÓRDÃO TRE/AP Nº 6060/2019. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em fixar a multa no valor de 13 (treze) mil UFIR's para cada uma das condutas vedadas praticadas pelo representado, totalizando a quantia de 26 (vinte e seis) mil UFIR's, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Tartarugalzinho que julgou improcedente Representação movida em desfavor de Almir Rezende, com fundamento na suposta prática da conduta vedada descrita no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997, durante as Eleições Municipais de 2016.

Inicialmente, esta Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar a sentença impugnada e julgar a representação procedente e aplicar pena de multa, nos termos do Acórdão TRE/AP nº 6060 de 06/02/2019, cuja ementa transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO NÃO REELEITO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO DE AMBAS. REMOÇÃO DE SERVIDORES E RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS LOGO APÓS O PLEITO ELEITORAL. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença quando se conseguem extrair das razões recursais todos os questionamentos específicos.

2. “Não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam a apuração de conduta vedada os servidores que se limitaram a cumprir as determinações do agente público responsável pela conduta.” (TSE - REspe nº 15-14.2012.6.17.0083 - Petrolina - PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 17/03/2016, DJE nº 93, de 16/05/2016, p. 49/50).

3. Restando configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada pela remoção de servidores da sede do Município de Tartarugalzinho/AP para zona rural, assim como pela rescisão antecipada de contratos administrativos de servidores temporários em período vedado, logo após o Pleito Eleitoral de 2016, impõe-se a procedência da representação.

4. Recurso provido, para reformar a sentença e julgar procedente a representação, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

(BRASIL, TRE/AP. Acórdão nº 6060/2019, RE nº 214-18.2016.6.03.0008, Rel. Juíza Sueli Pini, DJE de 11/02/2019)

Interposto agravo de instrumento pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da negativa de seguimento do recurso especial, o ministro Jorge Mussi, do Tribunal Superior Eleitoral, deu provimento ao agravo e também ao recurso especial.

Na ocasião, ressaltou que o Acórdão TRE/AP nº 6060/2019 confirmou a prática de 2 (duas) condutas ilícitas autônomas pelo representado, porém aplicou 1 (uma) única sanção de multa. Assim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá com a **finalidade exclusiva** de que esta Corte fixe o *quantum* das duas multas aplicáveis à espécie, sendo uma multa para cada uma das condutas autônomas consistentes em: **a)** remoção *ex officio* de servidores concursados efetivos da área de educação para zona rural; **b)** rescisão antecipada de contratos temporários.

Devolvidos os autos a este Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou para que o feito fosse trazido ao Plenário, a fim de que se fixasse o valor individual das duas multas, na forma do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, cumpre tecer breves comentários acerca do cumprimento da determinação prolatada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Em regra, quando a doutrina ensina a respeito do efeito substitutivo dos recursos, assevera que, a depender do fundamento destes – se erro de julgamento, ou erro de procedimento –, o respectivo provimento jurisdicional implicará a reforma da decisão recorrida ou a anulação desta:

Por outro lado, sendo o recurso conhecido e julgado em seu mérito, cabe análise do resultado de tal julgamento para aferir a existência ou não do efeito substitutivo. Sendo a causa de pedir do recurso fundada em erro in iudicando e o pedido em reforma da decisão qualquer que seja a decisão de mérito do recurso substituirá a decisão recorrida. Seja para manter seu entendimento não provimento do recurso e com ainda mais razão para modificá-lo provimento do recurso o que não se admite a existência de duas decisões na mesma demanda resolvendo as mesmas questões.

Sendo a causa de pedir composta por erro in procedendo e sendo o pedido de anulação de decisão, o efeito substitutivo somente será gerado na hipótese de não "provimento, por que o provimento do recurso, ao anular a decisão impugnada, naturalmente não a substitui, tanto assim que nova decisão deverá ser proferida em seu lugar".

(NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de direito processual civil – 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1479)

No caso em exame, o provimento do recurso especial optou por solução intermediária que, na prática, implica a anulação parcial do Acórdão TRE/AP nº 6060/2019 tão somente no tocante à sanção de multa, aproveitando-se o restante do julgado, em raciocínio semelhante àquele disposto na parte final do art. 281 do Código de Processo Civil (“[...] a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”).

Portanto, a apreciação ora realizada tem a função exclusiva de fixar a penalidade de multa, nos limites do que foi estabelecido pela Corte Superior.

Assim, o Acórdão TRE/AP nº 6060/2019 firmou o entendimento deste Tribunal no sentido de que é incontroverso que o representado praticou duas condutas autônomas que ofenderam o artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997, a saber, **a)** remoção *ex officio* de servidores concursados efetivos da área de educação para zona rural do município de Tartarugalzinho; e **b)** a rescisão antecipada de contratos temporários. Por tais condutas ilícitas, esta Corte avaliou a condição econômica do representado e considerou proporcional a aplicação de multa única no valor de vinte mil UFIRs.

Deve-se mencionar que a sanção pecuniária decorrente da prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 implica multa cujo valor varia entre cinco e cem mil UFIR (art. 73, § 4º), devendo-se considerar, na sua aplicação proporcional, a capacidade econômica do agente, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

No caso, diante dos elementos contundentes que constam nos autos, que confirmam a prática de cada um dos ilícitos eleitorais, entendo como proporcional a fixação de multa no valor de 13 (treze) mil UFIR's ou R\$13.833,30 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos) para cada uma das condutas vedadas praticadas pelo representado, totalizando a quantia de **R\$ 27.666,60** (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que corresponde a 26 (vinte e seis) mil UFIR's.

Justifica-se o *quantum* da multa acima do mínimo legal para cada fato em razão da capacidade econômica do recorrido, que é advogado, atuou como Defensor Público Estadual no Município de Tartarugalzinho, com salário de R\$14.204,47, tudo a demonstrar que tem condições de cumprir com a sanção pecuniária no patamar fixado.

Além disso, a conduta prejudicou as aulas na rede pública local, em pleno período letivo, no entanto, a situação não se prolongou. Por outro lado, conforme consignado no voto da relatora, a repercussão do fato foi moderada, já que as remoções foram revertidas e os servidores não chegaram a se deslocar às lotações rurais impostas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000214-18.2016.6.03.0008
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ALMIR REZENDE
ADVOGADA: LUCIANA UCHÔA ESTEVES - OAB/AP 1145
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, fixou a multa no valor de 13 (treze) mil UFIR's para cada uma das condutas vedadas praticadas pelo representado, totalizando a quantia de 26 (vinte e seis) mil UFIR's, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 14 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7104/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600503-48.2020.6.03.0011
RECORRENTE: ELSON BELO LOBATO
RECORRENTE: ANA PAULA SANTOS SOUSA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
RECORRENTE: AVANTE
ADVOGADO: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - OAB/AP 4721
ADVOGADO: ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - OAB/AP 3040
RECORRIDO: JEZIEL SILVA E SILVAD
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
ADVOGADO: ELSON SOUZA SILVA - OAB/AP 4339
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. TRANSCRIÇÃO DE MÍDIA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PRIVADO. ACOLHIMENTO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL CONFIGURADA. LIAME ENTRE O ILÍCITO E OS IMPUGNADOS. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIÊNCIA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR E EXCLUSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. No contencioso cível-eleitoral, a simples menção ao número de CNPJ de campanha das partes autora ou ré na petição inicial satisfaz o requisito previsto no artigo 319, II, do Código de Processo Civil (CPC), porque, para cada eleição, a Justiça Eleitoral tem ao seu dispor cópia dos documentos oficiais de identificação de cada candidato e partido no Sistema de Candidaturas (CAND) e nos respectivos processos de registro de candidatura (DRAP ou RRC).

2. Nas representações por irregularidade em propaganda eleitoral veiculada no rádio e na televisão (rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997), a ausência da transcrição do trecho da propaganda impugnada implica o indeferimento da petição inicial (art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

3. A regra de necessidade de transcrição de mídia não é extensível a ações eleitorais que tramitam sob ritos processuais diversos (artigos 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/1990), em virtude da ausência de previsão legal nesse sentido, bastando que, nestes casos, as partes tenham acesso à mídia em si para exercer o direito de defesa (BRASIL, STJ. AgR-REsp 1833624 / SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/02/2021; BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 54431/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 24/02/2016).

4. Em matéria de defesa em processo cível-eleitoral, o princípio da eventualidade, ou da concentração, consiste na ideia de que é no momento da contestação que o impugnado deve, necessariamente, deduzir (concentrar) toda a matéria de defesa – tanto processual quanto de mérito – sob pena de preclusão.

5. Não há que se falar em nulidade de audiência ou violação ao art. 456 do CPC na hipótese de uma testemunha ouvir o testemunho da outra quando elas (i) testemunham sobre fatos distintos, (ii) autônomos entre si e (iii) o testemunho de uma não tem aptidão para corroborar o da outra, porque, no caso, inexistente efetivo prejuízo à lisura da instrução processual e à credibilidade dos depoimentos colhidos.

6. O antigo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o uso de gravação de conversa pessoal, ambiental ou telefônica em processos que apuram a prática de ilícitos eleitorais, para as Eleições 2016 e posteriores, foi de que independentemente da prova ser produzida em ambiente público ou privado, a prova é lícita desde que: (i) haja espontaneidade da gravação; (ii) a gravação seja feita por um dos interlocutores; e (iii) não haja induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática do ilícito (BRASIL, TSE. Respe nº 40898/SC, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2019). Todavia, este entendimento foi superado a partir de outubro de 2021, quando a Corte Superior passou a considerar que a gravação ambiental realizada em ambiente privado é ilícita por violação à expectativa de observância da garantia fundamental e constitucional de privacidade (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 29364/PR, Acórdão de 07/10/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/11/2021).

7. A configuração da corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio em sede de AIME ocorre com a presença cumulativa de três requisitos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral (BRASIL, TSE. RESPE nº 167/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10/09/2019; BRASIL, TSE. RO nº 185866/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/02/2019). *In casu*, as provas foram insuficientes para demonstrar o terceiro requisito, posto que amparado unicamente com base em prova testemunhal singular e exclusiva.

8. Não é admissível a procedência de pedidos condenatórios que impliquem perda de mandato eletivo com base em prova testemunhal singular e exclusiva, isto é, sustentado pelo testemunho de uma única pessoa sem qualquer outro elemento que o corrobore, conforme regra extraída do artigo 368-A do Código Eleitoral. Precedentes.

9. Recursos providos para julgar o pedido da ação totalmente improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas, e reconhecer, de ofício, a prejudicial de mérito para declarar a ilicitude da gravação ambiental; no mérito, dar provimento ao recurso do Avante para admiti-lo como assistente simples dos impugnados, e dar provimento aos recursos dos impugnados e do Avante para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, afastando a pena de cassação dos mandatos, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 17 de fevereiro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Elson Belo Lobato, Ana Paula Santos Sousa e o diretório municipal do partido Avante no município de Serra do Navio interpuseram recursos eleitorais contra sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por Jeziel Silva e Silva, para determinar a cassação dos mandatos dos dois primeiros recorrentes, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Serra do Navio.

Na origem, Jeziel Silva e Silva, candidato a prefeito do Município de Serra do Navio nas eleições de 2020, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) contra Elson Belo Lobato e Ana Paula Santos Sousa, candidatos eleitos e diplomados, sob a alegação de prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio).

Após a instrução processual, o juiz eleitoral, firmou o entendimento de que foi comprovada a “compra de voto” dos eleitores Selma Cardoso Santos e Janerson dos Santos, razão pela qual julgou procedente o pedido (Id. 4661856) em decorrência da prática de corrupção eleitoral, e determinou a cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito.

O Avante, partido do prefeito eleito impugnado, requereu o ingresso no feito (Id. 4662556), na condição de assistente simples dos impugnados. Em seguida, opôs embargos de declaração (Id. 4662906) contra a sentença, requerendo, em síntese, a reapreciação das provas valoradas.

Intimados da sentença, Elson Lobato (Id. 4663006) e Ana Paula Sousa (Id. 4663456) interpuseram recurso eleitoral, aduzindo as seguintes teses:

Preliminarmente:

- a) que o atraso na decisão dos embargos de declaração Id. 4655756 opostos contra a decisão de saneamento processual gerou prejuízos à defesa, impedindo-a, por exemplo, de discutir os requisitos da ação;
- b) houve prejuízos à defesa em razão do indeferimento da inquirição de testemunhas referidas que poderiam conferir maior esclarecimento sobre a suposta captação ilícita de sufrágio;
- c) a falta de inquirição em separado de testemunha, de modo que uma ouviu o testemunho da outra;
- d) a inépcia da AIME por falta de documentação comprobatória e de qualificação do autor (*error in procedendo*) – fl. 24
- e) que não foi demonstrada a veracidade e a autenticidade da imagem Id. 4652706, referente a mensagens de conversa entre Ana Paula Santos Sousa (Paulinha) e Janerson dos Santos, o que foi contestado tempestivamente pelos ora recorrentes no Id. e 4654056, fls. 17-23;
- f) falta de transcrição do vídeo Id. 4652806 apresentado com a petição inicial (pág. 57/59) comprometeu o exercício do direito de defesa; e

No mérito:

- g) a falta de acervo robusto probatório e a condenação baseada em prova singular, com violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, justificam a reforma da sentença para que o pedido da ação seja julgado improcedente.

O impugnante apresentou contrarrazões (Id. 4664306), requerendo preliminarmente o não conhecimento dos recursos eleitorais dos impugnados em razão de sua intempestividade e, no mérito, o não provimento dos recursos.

Na decisão Id. 4664056, o Juízo Eleitoral indeferiu o ingresso do Avante como assistente simples dos impugnados, aduzindo a ausência de demonstração de interesse jurídico e, conseqüentemente, não conheceu dos embargos de declaração por ele opostos contra a sentença.

Intimado desta decisão, o Avante também interpôs recurso eleitoral (Id. 4664706), no qual alega:

Preliminarmente:

- a) a nulidade da decisão Id. 4664056 que inabilitou o partido como assistente nos autos;
- b) que o atraso na decisão dos embargos de declaração Id. 4655756 opostos contra a decisão de saneamento processual gerou prejuízos à defesa, impedindo-a, por exemplo, de discutir os requisitos da ação;
- c) houve prejuízos à defesa em razão do indeferimento da inquirição de testemunhas referidas que poderiam conferir maior esclarecimento sobre a suposta captação ilícita de sufrágio.

No mérito:

- d) Que os depoimentos colhidos em juízo demonstram que não há testemunhas no caso, mas tão somente informantes que não demonstraram isenção de ânimo, bem como acrescenta que a sentença é baseada em presunções e não há prova material da prática de ilícito. Ao fim, requer a reforma da decisão que negou seu ingresso como assistente simples dos impugnados e, conseqüentemente, a remessa dos autos à primeira instância, para análise dos embargos de declaração por ele opostos. Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente os pedidos da ação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos recursos eleitorais e, no mérito, (i) pelo não provimento dos recursos eleitorais de Elson Belo Lobato e Ana Paula Santos Sousa e (ii) pelo provimento parcial do recurso eleitoral do Avante, apenas para admitir o seu ingresso no feito como assistente simples e, adotando-se a teoria da causa madura, sejam analisados os embargos de declaração por ele opostos contra a sentença de primeira instância, julgando-os não conhecidos.

Após, chamei o feito à ordem e intimei as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestassem exclusivamente sobre a licitude de gravação ambiental juntada com a petição inicial, em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (proibição de decisão surpresa). A parte recorrente se manifestou pela **ilicitude** da prova e a parte recorrida e o *Parquet* pela **licitude**.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme certidão de ID 4662056, a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 30 de junho de 2021 (quarta-feira), de modo que a contagem do prazo recursal somente iniciou em 1 de julho de 2021 (quinta-feira).

Assim, como o prazo de três dias para interpor recurso terminou em um sábado, este foi prorrogado para 5 de julho de 2021 (segunda-feira), quando interpostos os recursos eleitorais de Elson Belo Lobato e Ana Paula Santos Sousa, os quais são, portanto, tempestivos.

Quanto ao recurso do partido Avante, no prazo que dispunha para recorrer da sentença, a agremiação opôs embargos de declaração, cuja sentença que os apreciou foi publicada no DJE em 12 de julho de 2021, de modo que o prazo final para recorrer desta última foi o dia 15 de julho de 2021.

Assim, tendo o recurso do partido Avante sido interposto em 15 de julho de 2021, este é tempestivo e, como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, embora tenha sido nomeado “recurso ordinário”, a aplicação do princípio da fungibilidade permite que se admita o recurso ordinário como se fosse recurso eleitoral, especialmente porque o recurso eleitoral é espécie de recurso ordinário em sentido amplo.

Quanto à presença dos pressupostos recursais subjetivos de interesse e legitimidade recursais, trata-se de questão que se confunde com o próprio mérito do recurso, no qual o partido pretende a reforma da decisão de primeira instância para que lhe sejam reconhecidos o interesse e a legitimidade que o tornam apto para ingressar no feito como assistente simples do prefeito e vice-prefeito cassados, o que justifica que tais aspectos sejam enfrentados quando da análise no mérito.

Ante as razões apresentadas, rejeito a preliminar de intempestividade levantada por Jeziel Silva e Silva, e estando presentes os demais pressupostos processuais, **CONHEÇO DOS RECURSOS ELEITORAIS** de Elson Belo Lobato, Ana Paula Santos Sousa e do diretório municipal do partido Avante.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO DO AUTOR

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Os recorrentes sustentam que o fato de não ter sido anexado à petição inicial cópia de documento de identidade do autor (Registro Geral – RG e Comprovante de Pessoa Física – CPF) ou qualquer documento que permitisse a confirmar sua identidade, configura vício processual insanável que deveria ocasionar a inépcia da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito da qualificação das partes da lide, o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil afirma que a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Ainda que alguma dessas informações esteja ausente, a petição inicial não será indeferida se as informações puderem ser obtidas após diligência determinada pelo juiz, se for possível a citação do réu ou se a dificuldade de obter tais informações tornarem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (art. 319, §§ 1º a 3º).

Em outras palavras, a ausência de alguma informação de que trata o art. 319, II, do CPC configura vício sanável, porque os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo revelam que o dever de cooperação processual impõe às partes e ao juiz que se busque superar a falta de uma simples informação cadastral com o intuito de que se chegue ao julgamento de mérito. A petição inicial só será indeferida caso o juiz determine que o autor emende a inicial para sanar defeito processual cuja permanência dificulte a apreciação do mérito e, o autor, não cumpra a determinação no prazo concedido (CPC, art. 320, *caput* e parágrafo único).

Cumprе ressaltar ainda que a legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo é do Ministério Público Eleitoral, dos partidos políticos e de candidatos, sendo que estes últimos são considerados pessoas jurídicas para processo eleitoral, inclusive com criação de CNPJ próprio.

No caso, tratando-se de ação eleitoral típica, a simples menção ao número de CNPJ de campanha da parte autora na petição inicial satisfaz o requisito previsto no art. 319, II, do CPC porque, para cada eleição, a Justiça Eleitoral tem ao seu dispor cópia dos documentos oficiais de identificação de cada candidato e partido no Sistema de Candidaturas (CAND) e nos respectivos processos de registro de candidatura (DRAP ou RRC).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

PRELIMINAR DE COMPROMETIMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE ARQUIVO DE VÍDEO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Os recorrentes alegam que o vídeo Id. 4652806 juntado com a petição inicial não foi transcrito segundo determina a Resolução TSE nº 23.547/2019, motivo que, no seu entender, compromete o exercício do direito de defesa e enseja o indeferimento da petição inicial por inépcia.

Em verdade, a Resolução TSE nº 23.547/2017, a qual dispôs sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, foi revogada pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual passou a dispor integralmente sobre a matéria para as eleições municipais de 2020 e que assevera nos artigos 17, inciso II:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

*Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: [...] II - naquelas relativas à propaganda irregular **no rádio e na televisão**, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a **respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado**; e*

A leitura do dispositivo demonstra que sua aplicabilidade é restrita ao manejo de representações eleitorais relacionadas à propaganda irregular veiculadas no rádio e na televisão, nas quais é seguido o rito do artigo 96 da Lei de Eleições e a ausência da transcrição do trecho da propaganda eleitoral impugnada implica o indeferimento da petição inicial (art. 17, *caput*).

Por outro lado, tal regra não é extensível ao âmbito processual da AIME, que segue rito diverso, mais abrangente, previsto no art. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo da mídia, bastando que as partes tenham acesso à mídia em si para exercer o direito de defesa (BRASIL, STJ. AgR-REsp 1833624 / SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/02/2021; BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 54431/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 24/02/2016).

No caso em exame, o arquivo de vídeo Id. 4652806, cuja imagem é comprometida e, na prática, equivale a um arquivo de áudio, tem duração de 30 (trinta) segundos e foi integralmente disponibilizado aos réus para elaboração de defesa técnica, de modo que foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa e não há que se falar em nulidade sem que haja prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*). A prova é o arquivo de mídia e não a transcrição deste.

Posto isto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

PRELIMINAR DE COMPROMETIMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR DEMORA NA APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Os recorrentes asseveram que no dia 19/05/21 foram opostos embargos de declaração contra a decisão de saneamento Id. 4654806, os quais deveriam ser apreciados até 26/05, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC.

Todavia, tais embargos foram julgados somente em 08/06/21, isto é, 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido pelo Código e somente 2 (dois) dias antes da primeira audiência, o que, no seu entender, prejudicou o exercício do direito de defesa porque o impugnado “**ficou com um prejuízo enorme para discutir sobre os requisitos da ação**” e foi impossibilitado “que antes da instrução fosse ainda discutido através de agravo ou qualquer outro recurso a decisão desfavorável aos embargos”.

A respeito da discussão sobre os requisitos da ação, a técnica processual eleitoral ensina a respeito do princípio da eventualidade, ou da concentração, que é no momento da contestação que o impugnado deve, necessariamente, deduzir (concentrar) toda a matéria de defesa sob pena de preclusão, “expondo as razões de fato e de direito com que rechaça o pedido exordial. Em preliminar, qualquer dos temas elencados no artigo 337 do CPC poderá ser levantado” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 2020, p. 996)¹.

Logo, em observância à necessidade de concentrar toda a matéria de defesa na contestação – o que inclui as impugnações processuais relativas aos requisitos da ação – e na hipótese de o réu ignorar este dever processual, está, em regra, preclusa a oportunidade de fazê-lo, a não ser que se trate de nulidade absoluta passível de ser reconhecida a qualquer instante.

Assim, se os réus não apresentaram a defesa processual no momento adequado, o deixaram de fazer por sua própria liberalidade, e não por falta atribuível ao juiz. Acrescente-se ainda que no processo civil eleitoral as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato ao longo da instância inicial, de modo que a matéria deve ser arguida como preliminar do recurso contra a sentença definitiva, nos moldes do recurso de apelação comum (art. 1.009, § 1º, do CPC), razão porque não há se falar em nulidade no caso concreto.

Diante da inexistência de prejuízos ao exercício da defesa ou de fundamento para a constatação de vício processual, **REJEITO A PRELIMINAR.**

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Segundo os recorrentes, a informante Selma Sanches citou que o cunhado do impugnado Elson Belo Lobato e um guarda municipal estavam no carro com ele na ocasião da entrega do dinheiro a ela. Diante disso, a defesa pediu a oitiva dessas pessoas, mas a diligência foi indeferida pelo Juízo Eleitoral, fato que lhes trouxe prejuízos ao exercício do direito de defesa.

A decisão mencionada teve como fundamento que: (i) não seria possível provar que a entrega de dinheiro não ocorreu (prova de fato negativo); (ii) o único ponto controvertido é se o impugnado Elson Belo Lobato entregou dinheiro a Selma Sanches ou não, sendo irrelevante que as testemunhas fossem indagadas sobre o horário, local e condições em que tal encontro se deu; (iii) existe forte relação de proximidade entre o impugnado e as pessoas citadas em razão de vínculos de parentesco e subordinação hierárquica; (iv) o impugnado não os arrolou como testemunhas na contestação, a tempo e modo adequados, o que torna preclusa a oportunidade para requerer a oitiva; (v) os indivíduos não se enquadram no conceito de testemunha do juízo (art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990), porque não podem, pelos motivos anteriores, influir na decisão da causa.

Ao analisar o conjunto da fundamentação acima, bem como a contestação dos impugnados Ana Paula (ID. 4653706) e Elson Lobato (Id. 4654056), confirma-se que a primeira não arrolou testemunhas e o último arrolou apenas 3 (três), sendo que nenhuma delas era relacionada ao suposto aliciamento da eleitora Selma Sanches. A decisão em comento está em acordo com o que prescreve o artigo 370, parágrafo único, do CPC porque entendeu de modo fundamentado que a diligência não tem utilidade. E, no plano processual, a defesa foi descuidada ao deixar de observar o dever de concentração da matéria de defesa positivado no art. 4º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, e apontar na contestação, a tempo e modo, testemunhas que, no seu entender, pudessem contribuir para corroborar a tese defensiva.

À medida que tal oportunidade é perdida, é descabido apontar a ocorrência de nulidade por violação ao direito de defesa quando o juiz, após oitiva em audiência, indefere fundamentadamente a inclusão de terceiros como testemunhas do juízo, especialmente quando a defesa tinha conhecimento deles ao tempo da contestação e deixou de incluí-los no rol de testemunhas por negligência.

Pelos fundamentos apresentados, **REJEITO A PRELIMINAR.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 456 DO CPC
(ERROR IN PROCEDENDO)****O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Elson Belo Lobato e Ana Paula Santos Sousa aduzem preliminarmente a ocorrência de *error in procedendo* por parte do juízo da 11ª Zona Eleitoral no que se refere à oitiva dos informantes Meuryne e Janerson, os quais estavam ao mesmo tempo na sala de audiências virtual, em descumprimento do art. 456 do CPC:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Acrescentam que, em virtude disto, é nulo o depoimento de Janerson, o qual poderia alterar sua versão dos fatos a partir do que escutou do depoimento de Meuryne.

Após assistir os vídeos da audiência realizada em 14/06/21 (Id. 4658756), não identifiquei em momento algum a participação simultânea dos informantes Meuryne e Janerson na sala de audiência virtual. Além disso, cada um depôs sobre fatos distintos, sem conexão entre si: ela falou sobre suposta captação ilícita de votos dos alunos de sua turma na escola, e ele sobre suposto aliciamento de seu pai ocorrido em sua própria casa, o que, por si só, torna desarrazoada a tese de que Janerson poderia alterar seu depoimento a partir do que teria ouvido do depoimento de Meuryne, porque eles não buscavam corroborar um mesmo fato e o depoimento de um não tem aptidão de dar maior credibilidade ao do outro, de modo que, mesmo o art. 456 do CPC fosse desrespeitado – o que não aconteceu –, seria impossível, no caso concreto, a existência de efetivo prejuízo à credibilidade dos depoimentos colhidos.

Conforme bem ressaltado na sentença impugnada, caso o advogado tivesse verificado a ocorrência de alguma irregularidade durante a oitiva das referidas testemunhas, deveria ter se manifestado imediatamente, para a correção de eventual falha, sob pena de preclusão, especialmente porque deve ser repelida a estratégia das partes de arguir a nulidade só quando for conveniente a ela (“nulidade de algibeira”).

Diante das razões apresentadas, **REJEITO A PRELIMINAR.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DO PARTIDO AVANTE NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES (ERROR IN PROCEDENDO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Neste ponto, o partido Avante aduz que o seu interesse jurídico em compor a lide existe em razão do entendimento jurisprudencial de que os mandatos políticos pertencem aos partidos políticos e, no caso, sua esfera jurídica seria atingida pelo provimento jurisdicional, pois a cassação do diploma e consequente perda do mandato de candidato eleito pela agremiação, ainda que para cargo majoritário, representaria um abalo para seu projeto político-partidário, tornando-o, por isso, parte legítima e interessada a ingressar no feito como assistente simples.

Todavia, ao analisar a decisão impugnada (Id. 4664056), conclui-se que esta não é eivada de nulidade porque nela estão presentes todos os requisitos do art. 489 do CPC: possui relatório, fundamentação jurídica pertinente aos fatos em apreciação e dispositivo no qual o juiz resolve a questão que lhe foi submetida.

Ainda que o partido, ao menos em tese, tenha direito de integrar a lide, não há que se falar em nulidade da decisão que indeferiu o pedido da agremiação na instância *a quo*. Nesse caso, está-se diante de erro de julgamento (*error in iudicando*) que implica a reforma da decisão impugnada, e não erro de procedimento (*error in procedendo*) que gere a nulidade desta ou da instrução processual.

Posto isto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO – NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

A respeito do uso de gravação de conversa pessoal, ambiental ou telefônica em processos que apuram a prática de ilícitos eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento para as Eleições 2016 e posteriores de que, independentemente de ser produzida em **ambiente público ou privado**, é **lícito** como prova desde que: (i) haja espontaneidade da gravação; (ii) a gravação

seja feita por um dos interlocutores; e (iii) não haja induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática do ilícito (BRASIL, TSE. Respe nº 40898/SC, Acórdão de 09/05/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2019).

Todavia, a partir de outubro de 2021, o TSE modificou o entendimento até então vigente e passou a considerar que a gravação ambiental realizada em **ambiente privado é ilícita** (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 29364/PR, Acórdão de 07/10/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/11/2021).

No caso dos autos, um dos elementos utilizados para formar a convicção condenatória do juízo *a quo* foi o vídeo Id. 4652806, juntado com a petição inicial, que trata de gravação ambiental realizada por uma das interlocutoras em sua própria residência e no qual, apesar da baixa qualidade de imagem, é possível compreender do áudio o seguinte diálogo:

Elson Lobato: - *É, é... como é que tá o [inaudível] dele?*

Selma Sanches: - *Ele tá bem.*

Elson Lobato: - *Ele...ele... eu soube... eu soube que não tá [inaudível] ele...*

Selma Sanches: - *Só tu conversando com ele mesmo.*

2ª Voz masculina: - *Mas ele tá aí? Sabe dizer se ele tá agora?*

Selma Sanches e sua filha: - *Tá.*

Elson Lobato: - *Mas eu posso voltar outro dia. O que tu acha?*

Selma Sanches: - *É...*

Elson Lobato: - *Faz o seguinte: uma de vocês dá um recado e diz “olha, o prefeito veio aqui e disse que quer falar contigo”. Aí eu venho aqui.*

Selma Sanches: - *Quando é que tu vai me arranjar isso aí?*

Elson Lobato: - *Bora fazer a matemática, pega aí pra mim o celu[lar]...*

O conteúdo do diálogo ou as falas atribuídas ao impugnado Elson Lobato não foram objeto de impugnação pela defesa, de modo que é incontroverso que o diálogo acima ocorreu entre Elson Lobato e Selma Sanches, na residência desta.

Ato contínuo, da análise do diálogo, é Selma quem indaga Elson sobre quando ele poderá conseguir algo que, no trecho, não é possível identificar o que é. Em seu depoimento, Selma afirma que “estava precisando” e por isso pediu a Elson 30 (trinta) telhas tipo *Brasilit*, circunstância que, em conjunto com o vídeo juntado aos autos, corrobora que **a iniciativa** sobre o possível fornecimento da vantagem partiu da eleitora. O ponto controvertido é se Elson efetivamente entregou alguma benesse à Selma, a qual afirma que o impugnado lhe deu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A respeito da legitimidade da prova, independente de qual posição jurisprudencial se adote, se a mais recente ou aquela consolidada desde 2019, a gravação do diálogo deve ser considerada **prova ilícita**.

A análise da prova sob a perspectiva do entendimento mais recente da Corte Superior (AgR-AI nº 29364/PR), aponta para sua ilicitude pelo fato de ter sido produzida em ambiente privado, a saber, na residência da eleitora, com violação à expectativa de observância da garantia fundamental e constitucional de privacidade.

Se analisada sob a ótica jurisprudencial anterior (Respe nº 40898/SC), inicialmente aplicável aos processos das Eleições 2016 e seguintes, a prova também é ilícita porque houve a nítida incidência de circunstância excepcional de licitude, que foi o **induzimento** por parte de Selma para que o impugnado Elson manifestasse sua concordância com o fornecimento de vantagem a ela, a qual estava à espera dele para gravá-lo e incriminá-lo, configurando hipótese que se assemelha ao conceito de “flagrante preparado”. Nesta mesma linha de pensamento, colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. PROVA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO DO VOTO PELA ELEITORA. AFINIDADE POLÍTICA COM OS INVESTIGANTES. INTERESSE NO RESULTADO DO PLEITO. SÚMULA 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto a quo em que se absolveram os agravados (prefeito e vice-prefeito de Aroeiras do Itaim/PI eleitos em 2016) por se entender que suposta compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97) fundou-se em gravação ambiental ilícita, porquanto decorrente de flagrante preparado por meio de conversa pelo WhatsApp.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior considera prova ilícita a gravação ambiental produzida em contexto de flagrante preparado, a exemplo do eleitor que atua como agente provocador e com premeditação.** Precedentes.

3. Na espécie, ao contrário do que alega o agravante, a iniciativa da conduta delituosa partiu da própria eleitora Ana Cristina Tomaz Leite, que, antes de realizar a gravação ambiental, procurou por meio do WhatsApp a filha do candidato a vice-prefeito e fez a seguinte pergunta: "Mulher, tem como tu falar com teu pai pra ele e Wesley (candidato a prefeito) me ajudar? Se eles fizerem isso, voto nele" (fl. 24).

4. No próprio voto vencido na origem, se reconhece que "Ana Cristina chegou oferecendo seu voto aos investigados, em clara adequação ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral" (fl. 9).

5. Ademais, conforme transcrição da conversa pelo WhatsApp, a eleitora responsável pela gravação fez a seguinte advertência à filha do candidato: "Ana Cristina: ei tu apaga essas conversa. P/ não complicar teu pai. Izadora Texeira: Vou apagar. E tu apaga tbm" (fl. 25). Entretanto, a eleitora salvou todo o conteúdo da conversa e apresentou prints e áudios dos diálogos aos investigantes.

6. De acordo com o aresto a quo, reforça a conclusão de que houve flagrante preparado a circunstância de que "a eleitora e sua família era ligada ao grupo político adversário e tencionava guardar evidências probatórias para a instrução de ação futura, caso seu candidato não lograsse êxito" (fl. 24). Nesse contexto, evidencia-se o planejamento na produção da prova por pessoa com interesse na causa.

7. Em resumo, não existe prova lícita da compra de votos, delito cuja comprovação exige conjunto probatório sólido porque atrai a gravosa pena de perda do diploma. Impõe-se, portanto, manter o acórdão de improcedência.

8. A reforma do aresto recorrido com base na alegação de que se tratou de conduta espontânea e voluntária dos investigados e sem induzimento por parte da eleitora demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 24/TSE.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060036194/PI, Acórdão de 17/06/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/06/2021).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULAS 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A Corte Regional declarou a ilicitude da prova, em virtude de **induzimento preparado por grupo político adversário** dos Agravados. A ilicitude da gravação esvazia o conteúdo probatório da ação eleitoral, o que impede o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio.

(BRASIL, TSE. AgR-AI nº 18029/MA, Acórdão de 06/05/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJe de 02/06/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE. ELEITOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA PELO TRE/SC. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INDUZIMENTO DO CANDIDATO À PRÁTICA DO ILÍCITO. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERBERADA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte, para os feitos referentes às eleições 2016 e seguintes, firmou-se no sentido de admitir, em regra, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

2. No caso, do contexto fático constante do acórdão regional, extrai-se que o encontro entre candidato e eleitor foi fruto de conversas e acordos prévios em que se expôs a necessidade deste em receber ajuda financeira para custeio de despesas médicas, de modo que **o benefício oferecido pelo candidato foi decorrência de induzimento do próprio beneficiário**, que obteve auxílio de adversários políticos dos agravados, os ora agravantes, no planejamento dos fatos e na obtenção e instalação dos equipamentos necessários para a realização da gravação.

3. Essas circunstâncias, portanto, maculam o conteúdo da gravação ambiental e a torna inócua para a comprovação da captação ilícita de sufrágio imputada aos agravados.

4. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(BRASIL, TSE. AgR-AI nº 28629/SC, Acórdão de 12/11/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 07/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO. INDUZIMENTO. ELEITOR. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisum monocrático em que se mantiveram sentença e aresto do TRE/SE no sentido da ilicitude de gravação ambiental trazida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos vencedores do pleito majoritário de Frei Paulo/SE nas Eleições 2016.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, "admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto [...]" (REspe 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6/8/2019).

3. Conforme se assentou em primeiro e segundo graus, a ilicitude da prova é inequívoca e materializa-se pela conjugação de três circunstâncias.

4. Em primeiro lugar, a hipótese cuida de diálogo em que um dos interlocutores é Vereador aliado do agravante, que por sua vez perdeu as eleições para os agravados, tendo a gravação sido realizada pelo irmão do parlamentar.

5. Além disso, segundo se afirmou no acórdão, a partir do que se consignou em juízo, "seu desejo era gravar uma 'espécie de confissão do sr. Juca [eleitor]'", cabendo acrescentar, ainda, que a conversa foi registrada apenas três dias depois das eleições, com o agravante já derrotado nas urnas.

6. O induzimento é notório. Em primeiro lugar, pela mudança abrupta do tom da conversa. Ademais, constata-se a intenção de direcionar os fatos a partir de inúmeras das falas do Vereador, registradas no aresto a quo: a) "eu ouvi uns boatos"; b) "o pessoal comentou aquele negócio que aconteceu com o senhor"; c) "promessa de alguém"; d) "fiquei sabendo por alto"; e) "ele [Prefeito eleito] chegou junto?"; f) "quem? O... [...] Anderson [Prefeito eleito]"; g) "ele falou que só depois [cavaria o poço artesiano]?"; h) "mas cumpriu, não foi?".

7. Diante desses aspectos, não há como, no caso dos autos, assentar a higidez da referida prova, de modo que a sentença e o acórdão regional não merecem reparo.

8. Apenas a título de obiter dictum, registre-se que as demais provas dos autos, excluídas diante de ilicitude por derivação, consistem unicamente em três depoimentos em juízo, sendo dois deles o do Vereador e de seu irmão, os quais, reitera-se, possuem inequívoco liame político com o agravante.

9. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 23145/SE, Acórdão de 24/10/2019, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJe de 28/02/2020)

Embora tal ilicitude não tenha sido apontada ao longo da marcha processual na instância *a quo* ou como matéria preliminar de recurso, não está preclusa para as partes ou para o juiz a oportunidade de apontá-la, porque o enfrentamento da matéria ocorre ainda na instância ordinária e antes da apreciação do mérito do recurso eleitoral².

Ante as razões expostas, voto no sentido de **RECONHECER DE OFÍCIO QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO** e **declarar a ilicitude** da gravação ambiental em vídeo (Id. 4652806) apresentada pela parte impugnante com a petição inicial.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Senhor Presidente, examinei igualmente a questão e cheguei à mesma conclusão que o nosso eminente Relator.

Desde a entrada em vigor do chamado pacote anticrime, o ordenamento jurídico brasileiro caminhou para não mais se admitir gravações ambientais clandestinas sem o conhecimento do outro interlocutor.

Então, não obstante o pacote anticrime, como bem ressaltou o Relator, a jurisprudência do TSE - formada a partir de novembro de 2021 - alterou-se exatamente no sentido para se considerar como prova ilegal, especificamente em ação eleitoral, gravação ambiental clandestina.

Portanto, nesse ponto, acompanho integralmente o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, eminentes pares, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Observei um tipo aberto muito grande que depende de um subjetivismo por parte do julgador saber o que é isso.

Então, também acompanho o eminente Relator.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

RECURSO ELEITORAL DO PARTIDO AVANTE

No tocante ao ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a lei processual exige a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

No presente caso, sendo o prefeito cassado filiado ao Avante, é manifesto que o partido satisfaz os requisitos necessários para ingressar no feito como assistente simples: se o objetivo maior de qualquer agremiação partidária é o fortalecimento democrático da legenda em busca da defesa dos princípios os quais afirma seguir e pretende implantar quando ascender ao poder, a cassação do mandato majoritário ou proporcional afeta negativamente a esfera jurídica partidária e justifica o interesse desta no presente processo.

Neste mesmo sentido, menciono os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RRC. CORTE REGIONAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AIRC E INDEFERIR O REGISTRO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, a, C/C O ART. 1º, II, i, E ART. 1º, II, a, 9, TODOS DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE ENTIDADE PRIVADA QUE RECEBE RECURSOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 2. Deferido o pedido de ingresso no feito, formulado pelo Diretório Nacional do PSDB – partido ao qual é filiado o candidato eleito –, na condição de assistente simples do recorrente. Precedentes.

(BRASIL, TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060055328/SP. Acórdão de 18/12/2020. Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicado em Sessão em 18/12/2020)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO. [...] 2. No tocante às preliminares: **a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; [...].**

(BRASIL, TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 200751/PB. Acórdão de 10/11/2020. Relator(a) Min. Og Fernandes. Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão. DJE de 18/02/2021)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. **REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A.** PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA. [...] 1. **É possível, na qualidade de assistente simples, o ingresso do partido político ao qual o detentor de cargo majoritário se encontra filiado.**

(BRASIL, TSE. Recurso Ordinário nº 060161619/MT. Acórdão de 10/12/2019. Relator(a) Min. Og Fernandes. DJE de 19/12/2019)

Desta forma o pedido do Avante para ingresso no feito como assistente simples é procedente porque estão presentes os requisitos necessários.

Entretanto, diferentemente do que sustenta o recorrente, a consequência jurídica do reconhecimento do interesse e legitimidade processuais do partido como assistente simples não implica o provimento do pedido recursal de que o processo retorne à instância inicial para que os embargos de declaração Id. 4662906 sejam apreciados pelo juiz *a quo*. Neste ponto, a improcedência do pedido recursal é evidente porque se está diante de erro de julgamento (*error in iudicando*) que implica a reforma da decisão impugnada, e não erro de procedimento (*error in procedendo*) que gere a nulidade da decisão ou da instrução processual. Portanto, o processo deve caminhar para frente e não retornar à instância originária.

O pedido recursal subsidiário do partido foi pela reforma da sentença para julgar o pedido da ação improcedente e, neste ponto, coincide com os pedidos dos recursos de Elson Belo Lobato e Ana Paula Santos Sousa, razão porque passo à análise de seus fundamentos em conjunto a seguir.

RECURSOS ELEITORAIS DE ELSON BELO LOBATO e ANA PAULA SANTOS SOUSA

Senhor Presidente,

De início, destaca-se que os bens jurídicos tutelados pela ação de impugnação de mandato eletivo são a normalidade e legitimidade das eleições, e seu objeto é apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CRFB/1988) que tenham ofendido o bem jurídico mencionado.

A respeito da corrupção eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Assim, ao interpretar o artigo 41-A da Lei de Eleições, o TSE entende que para a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Neste sentido: BRASIL, TSE. RESPE nº 167/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10/09/2019; BRASIL, TSE. RO nº 185866/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/02/2019.

Conforme relatado, na origem, o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo foi julgado procedente para cassar os mandatos dos impugnados Elson Belo Lobato e Ana Paula Santos, eleitos respectivamente para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Serra do Navio, em decorrência da prática de 3 (três) fatos distintos que caracterizaram captação ilícita de sufrágio, a saber, (1) oferecimento de dinheiro à eleitora Selma Cardoso Santos, (2) oferecimento de dinheiro ao eleitor Janerson Santos Pereira, (3) oferecimento de dinheiro e benesses a Meuryane Silva Martel e a alunos formandos de ensino médio da escola da localidade de Colônia de Água Branca por intermédio da então Secretária de Turismo do Município de Serra do Navio, Márcia Cristina Gomes dos Santos.

Passo ao exame da matéria de fundo que fundamentou a sentença condenatória.

No tocante à entrega de dinheiro à eleitora Selma Cardoso Santos, tendo sido considerada ilícita a gravação ambiental apresentada com a petição inicial, a única prova que subsiste em relação a este fato é o testemunho pessoal da Selma, de modo que não há, neste ponto, provas robustas suficientes a comprovar as acusações em desfavor dos impugnados, especialmente porque não é admissível a procedência de pedidos condenatórios que impliquem perda de mandato eletivo com base em prova testemunhal singular e exclusiva, isto é, de uma única pessoa sem qualquer outro elemento que o corrobore, conforme regra extraída do artigo 368-A do Código Eleitoral. Neste sentido: BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 30112/RS, Acórdão de 27/04/2020, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/08/2021; BRASIL, TSE. AgR-AI nº 1976/RJ, Acórdão de 05/12/2019, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 14/02/2020.

Código Eleitoral, Art. 368-A. *A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.*

Em relação ao segundo fato que ensejou a condenação dos ora recorrentes, o oferecimento de dinheiro ao eleitor Janerson Santos Pereira, constam como provas nos autos o depoimento de Janerson Santos Pereira, de João Pires Pereira (pai de Janerson) e imagem de captura de tela de aparelho celular (*printscreen*) juntado à folha 09 da petição inicial.

Segundo a parte impugnante, a captura de tela juntada mencionada corresponde a uma conversa entre Janerson e a então candidata ao cargo de vice-prefeito, a impugnada Ana Paula Santos, na qual ela indaga – *sem aparente induzimento prévio* – se é verdade que o eleitor havia feito um vídeo depois da “ajuda” que ela teria dado a ele e afirma que as pessoas estavam comentando sobre isso. Ele responde que não, e assegura que não dirá a ninguém sobre a “ajuda” recebida:

Paulinha: - *Foi verdade que vc fez um video depois...*

Paulinha: - *Dá ajuda que nós lhe demos*

Janerson: - *Ñ*

Janerson: - *Quem falou isso??*

Paulinha: - Tá maior comentário

Paulinha: - Eu disse eu quero vê esse vídeo

Paulinha: - Só acredito se vê esse vídeo

Janerson: - Não se preocupe q ã vou dizer pra ninguém sobre essa ajuda

Paulinha: - Confio em vc

Tal mensagem teve sua autenticidade impugnada pelos réus sob fundamento de que, em síntese, se trata de prova imprestável ante a ausência de confirmação da autoria da mensagem certificada por ata notarial e pela possibilidade de ser falsificada (ausência de veracidade). Embora a exclusão da mensagem tenha sido indeferida em sede de questão prejudicial de mérito no presente julgamento, a dúvida apontada pela defesa dos impugnados é procedente, pois assim como não é possível confirmar que se trata, realmente, de uma imagem originada do celular de Janerson, também não é possível identificar o número de telefone celular do interlocutor da conversa.

Não se pode extrair segurança no ato de julgar com base na imagem trazida na petição inicial se, no fim das contas, não é possível sequer apontar com firmeza quem são os 2 (dois) interlocutores da conversa, especialmente quando a credibilidade da imagem é prejudicada, porque seria possível simular as mensagens recebidas de um interlocutor com considerável facilidade: a foto do contato identificado como “Paulinha” no perfil *WhatsApp* mencionado acima corresponde à uma imagem oficial de campanha da chapa majoritária dos impugnados Elson e Ana Paula, o que poderia ser encontrado sem maiores dificuldades nas redes sociais dos candidatos ora impugnados na *internet*. A partir daí, bastaria que uma pessoa motivada por má-fé se apropriasse da foto e a utilizasse para criar um perfil falso no aplicativo *WhatsApp*, fazendo-se passar pela impugnada Ana Paula, com o objetivo de produzir provas que sugerissem a prática de corrupção eleitoral.

Neste ponto, é acertado o apontamento da defesa (contestação Id. 4654056, fls. 47 e 61) com base no art. 429, II, do CPC de que incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando tal documento teve sua autenticidade impugnada. A identificação do número de celular do interlocutor da troca de mensagens é de extrema relevância, porque é o modo objetivo pelo qual seria possível comprovar documentalmente, após realizar diligência à operadora de telefonia celular, a identidade do titular da linha telefônica e seus respectivos dados cadastrais (nome, CPF, endereço, etc), possibilitando assegurar, ou pelo menos indicar com maior certeza que, de fato, as mensagens partiram de determinada pessoa.

Sob a perspectiva da parte autora, mesmo que essa tarefa probatória não tenha sido realizada quando do ajuizamento da ação e tendo sido impugnada a autenticidade da conversa de celular, nada impediria o impugnante apresentar requerimento de prova pericial no celular que registrou a conversa ou, a fim de evitar preclusão, pedido expresso de concessão de prazo para apresentar a ata notarial ou de tutela específica para que o terceiro apresentasse o próprio celular em juízo, ou qualquer outra diligência a ser apreciada pelo juiz com fundamento no artigo 5º, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/1990, diante da manifesta relevância desta prova para suas alegações:

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

[...]

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o juiz, ou o relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

[...]

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá ainda, no mesmo prazo, **ordenar o respectivo depósito**.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, **não exibir** o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o juiz contra ele **expedir mandado de prisão** e instaurar processo por crime de desobediência.

A parte impugnante ainda teve a oportunidade de comprovar a autenticidade questionada, ou requerer diligências neste sentido, quando foi intimada especificamente para se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação e por ocasião da audiência de instrução, porém, não se desincumbiu de seu ônus, o que, ao fim, implica a presunção de ausência de autenticidade e credibilidade da prova impugnada, tornando-a inservível na formação da convicção racional do julgador.

Diante as razões apresentadas, é necessário readequar a delimitação do acervo probatório relativo ao fato em análise, passando-se a considerar tão somente os depoimentos de Janerson Santos Pereira e de João Pires Pereira.

Neste sentido, é incontroverso que Ana Paula Santos Sousa esteve na casa de Janerson Santos Pereira. O ponto controvertido é se houve, ou não, a entrega de dinheiro a ele. Enquanto Janerson afirma que houve, seu pai, João Pires, afirma que não. Com efeito, é certo que um dos dois mentiu, e há motivos contrários à confiabilidade de ambos os depoimentos: João demonstrou proximidade com a então candidata impugnada Ana Paula, pois confirmou que ele a levou até a casa de Janerson para a visita, bem como dirigiu para ela em outras visitas em Serra do Navio e na comunidade de Colônia de Água Branca, além de ter animosidade contra o impugnante Jeziel. Por sua vez, Janerson demonstrou sentimento de retaliação contra os impugnados, tanto que afirma ter esperado a eleição acabar para então denunciar os fatos ilícitos que teriam ocorrido semanas antes da data do pleito e só o fez porque não cumpriram a promessa de emprego que lhe fizeram.

De todo modo, a única prova que sustenta a alegação de oferecimento de dinheiro a Janerson em troca de votos é o próprio depoimento deste, ou seja, trata-se de prova testemunhal singular exclusiva, a qual não pode ser aceita como fundamento de condenação que implique cassação de mandato nos termos do artigo 368-A do Código Eleitoral.

A respeito do terceiro fato que ensejou a condenação dos ora recorrentes, qual seja, o oferecimento de vantagens a alunos formandos de ensino médio da escola da localidade de Colônia de Água Branca, constam que as provas produzidas foram os depoimentos de Milton Santos da Silva e Meuryane Silva Martel, admitidos como testemunhas, e dos informantes Jamile Silva de Oliveira, Guilherme Gonçalves Cordeiro, Márcia Cristina Gomes dos Santos Serra e Arismar Lima Serra.

Embora a sentença recorrida tenha ampliado o cenário fático e firmado o convencimento de que a captação ilícita de sufrágio foi praticada contra a coletividade dos alunos, é crucial, em atendimento ao princípio da congruência, observar que **o fato, nos estritos limites do que foi deduzido na petição inicial, corresponde exclusivamente à compra de voto da eleitora Meuryane Silva Martel**. Afinal, os limites da lide são traçados objetivamente pela parte autora a partir dos fatos narrados na petição inicial.

A partir da análise das provas produzidas, verifica-se que é incontroverso que Meuryane (bem como outros de seus colegas de turma), então concluinte do ensino médio, recebeu a promessa de custeio de sua festa de formatura e de recebimento de uma quantia em dinheiro em troca de seu voto. A promessa foi realizada por seus colegas de turma responsáveis por organizar a festa de formatura, Jamile e Guilherme, os quais foram cooptados por Márcia (então Secretária Municipal de Turismo de Serra do Navio) para trabalharem na campanha eleitoral de Fausto e para apresentarem a proposta ilícita aos demais alunos da turma de formandos. No dia da eleição (15 de novembro de 2020), Meuryane foi até o local designado (casa de Milton Santos) para receber o pagamento em dinheiro que lhe tinha sido prometido, onde encontraria com Márcia, a responsável pela distribuição de valores, quando então foram surpreendidas pela aparição de equipe da Polícia Civil, que identificou a ocorrência de compra de votos e as levou para a delegacia de polícia junto com o proprietário da casa.

Noutro ponto, embora a defesa dos impugnados sustente a tese de que o único beneficiário da captação ilícita de sufrágio tenha sido o então candidato a vereador Fausto José dos Santos, os elementos que constam nos autos são contundentes em apontar o benefício em favor da campanha de Elson e Ana Paula, especialmente a partir da análise conjunta dos depoimentos de Meuryane, Jamile e Márcia.

Primeiramente, Meuryane afirma em seu depoimento que teve conhecimento por intermédio de Jamile, Guilherme e Márcia que já havia ocorrido a entrega de uma quantia em dinheiro pelo candidato Fausto para a turma de formatura e, depois da eleição, haveria uma segunda parte, bem como o próprio Fausto alugaria um restaurante onde ocorreria a festa de formatura. Nesse contexto, assevera que uma ou duas semanas antes da eleição lhe confirmaram que era pra votar em Fausto e **também lhe entregaram santinho de Elson**. Destacou que **não lhe pediram voto para Elson e Paula, só lhe entregaram o santinho**, que ela ignorou porque não aprovava a gestão de Elson (candidato à reeleição), já que a cidade estava em condições precárias.

Jamile afirmou que conheceu Márcia na campanha eleitoral e que fez campanha nas ruas pedindo votos para Fausto, e **que também pedia votos para Elson**, mas deixava o eleitor à vontade para escolher o candidato a prefeito que quisessem, porque seu foco era o candidato a vereador. Que Elson e Paula nunca pediram votos em troca de ajuda à formatura, porque quem fechou com a turma foi Fausto e quase não tocava no assunto relacionado a prefeito com seus colegas, porque, dentro da turma, havia quem defendia o Jeziel e outros o Elindomar (outros candidatos a prefeito).

Em seu depoimento, Márcia aduz que o esquema de compra de votos era no formato “casadinha”. Em outras palavras, compra-se o voto para mais de um cargo ao mesmo tempo, no caso, para vereador e prefeito, tanto que ao ser detida pela polícia civil foram encontrados santinhos de Fausto e de Elson.

Esses elementos, em conjunto, mostram que os impugnados Elson e Ana Paula eram, de fato, beneficiários da prática ilícita de compras de votos de estudantes da escola de Água Branca.

Quando se passa a considerar a dimensão do esquema e as implicações jurídicas, também se verifica que houve gravidade suficiente a abalar a normalidade e legitimidade das eleições no município de Serra do Navio. Dos elementos que constam nos autos, especialmente do depoimento de Márcia e da leitura que a Promotora Eleitoral faz em audiência de mensagens do celular apreendido da depoente, cuja quebra de sigilo foi deferida em outro processo, é de se estimar que o objetivo era comprar os votos de 30 (trinta) jovens, e quando a Polícia Civil interrompeu a prática delitiva, cerca de 90% deles já havia recebido sua cota-parte do dinheiro, o que denota que a prática foi reiterada, organizada e em larga escala.

Segundo foi destacado inicialmente, para configuração da captação ilícita de sufrágio, porém, é necessária a presença cumulativa de três requisitos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral (BRASIL, TSE. RESPE nº 167/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10/09/2019; BRASIL, TSE. RO nº 185866/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/02/2019).

No presente caso, até este instante, ficam plenamente caracterizados os dois primeiros requisitos, a saber, a efetiva prática da conduta ilícita e a finalidade eleitoral.

Com relação à participação dos impugnados, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, a jurisprudência exige que se dê com base em provas robustas e sólidas para demonstrar a responsabilidade subjetiva do candidato, e porque não se admite para tanto a mera presunção por parte do juiz.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA

TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. [...] 10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido.

(BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 11015/RN, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 07/04/2021)

3. A participação necessária à configuração da captação ilícita de sufrágio pode ser direta ou não, bastando anuência ou conhecimento dos fatos. Precedente.

(BRASIL, TSE. Respe nº 62715/MS, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 11/11/2020)

5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível.

(BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 18961/PE, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 10/08/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A caracterização da conduta ilícita prevista no caput do art. 41-A da Lei 9.504/1997 demanda a constatação do dolo do investigado, não sendo possível reconhecer a responsabilidade objetiva do agente para a aplicação das sanções previstas no dispositivo. 2. No caso, inexistem nos autos indícios de que o prefeito, que disputava a reeleição, teve qualquer participação ou conhecimento dos atos praticados pelos demais investigados. 3. Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

(BRASIL, TSE. Respe nº 26407/RS, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/12/2020)

[...] 6. As provas acerca da prática dos ilícitos são frágeis e a conclusão de que teria havido anuência dos candidatos baseou-se em mera presunção. 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes.

(BRASIL, TSE. AgR-Respe nº 44944/BA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 12/08/2019)

[...] 7. A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes. 8. A configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedente. [...] 12. Assim, o acórdão regional, com base em amplo conjunto probatório, formado por provas documentais, testemunhais e gravações, concluiu que houve doação indiscriminada de combustível a eleitores, por intermédio de terceiro ligado à chapa majoritária integrada pelos recorrentes, a configurar a anuência das condutas perpetradas em benefício deles. Ademais, a gravidade e a aptidão de as condutas interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, a ensejar cassação dos mandatos, foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

(BRASIL, TSE. Respe nº 167/MG, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10/09/2019)

Sobre tal aspecto, portanto, os elementos colacionados nos autos que aproxima a captação ilícita de sufrágio ao consentimento, anuência, conhecimento ou a ciência dos impugnados é o depoimento de Márcia Cristina Gomes dos Santos, então Secretária Municipal de Turismo, que foi a responsável por realizar os pagamentos aos jovens no dia da eleição.

Segundo ela, na véspera da eleição, o prefeito ora impugnado reuniu com os secretários municipais e com os vereadores da coligação em uma chácara, para que estes repassassem suas “demandas”, que seriam os votos que cada um dos participantes teria para comprar, e precisaria arrecadar o respectivo dinheiro ou bens para sanar o compromisso ajustado e confirmar o acerto com os eleitores. Foi por ocasião dessa reunião, segundo afirma, que repassou ao prefeito a lista dos alunos da escola de Água Branca e, nas demais ocasiões, falava do assunto diretamente com a vice-prefeita Ana Paula, chamada de “Paulinha”:

Promotora: - Senhora Márcia, quando a senhora falou pra juíza aqui no início da audiência que a senhora recebeu R\$ 3000,00 do Fausto mas que o prefeito tinha ciência, o que a senhora quis dizer: que ele também deu parte do dinheiro ou que ele sabia que o Fausto deu? Porque são coisas diversas... O que a senhora quis dizer com isso?

Márcia: - Assim, é... ele deu, né?. Ele deu porque a gente viu na casa dele, ela tava de posse de, de...no controle de todas das demandas, no caso uma delas era a minha, né? Como eu lhe falei antes... dos trinta jovens, eu entreguei pra ele a lista, tá aqui [neste momento segura lista manuscrita em folha de caderno]... a lista é essa daqui, que tá também no meu celular e como eu to te falando...quem repassou o dinheiro foi ele...

Promotora: - Ele quem?

Márcia: - O Fausto. Mas eu entreguei essa lista aqui para o prefeito no dia da reunião, na qual ele reuniu todos os secretários e os candidatos a vereadores, entendeu? Ele estava conhecedor disso daqui.

Promotora: - Tá, ele era conhecedor, né? Tudo bem...

Juíza: - Esses 3 mil era pra quê? A senhora falou de 500 [reais]... dos 500 [reais] que a senhora recebeu no dia da eleição, dos 500 que foram pra Jamile, e esses 3000 [reais] eram pra quê?

Márcia: - Pra passar pra eles confirmarem... é a compra de votos, né? Isso foi pro dia...no dia do flagrante lá.

Segundo aponta a depoente, ela e o então candidato a vereador Fausto seriam executores das ações planejadas pelo prefeito e acrescenta que a vice-prefeita Ana Paula era sabedora do esquema de compra de votos dos jovens de Colônia de Água Branca, bem como destaca que tratava deste tema principalmente com Ana Paula:

Promotora: - O prefeito apoiava o Fausto como vereador?

Márcia: - Apoiava sim, até porque o partido dele era o mesmo da Paulinha, que era o...

Promotora: - Mas ele não apoiava outro vereador, acho que a Eukilene?

Márcia: - Sim, sim, sim. Também. Todos, na verdade... A Eukilene era do AVANTE...partidos da coligação, no caso o AVANTE, o partido do Fausto, o PROS... Então todos os candidatos do PROS ele apoiava, e todos estavam fazendo a mesma situação, Excelentíssima...

Promotora: - Mas porque que ele apoiava outro vereador e tava junto com o Fausto nessa situação que você tá falando aí, que eles tavam juntos? Eu to perguntando pelo seguinte... **Por que você falou com a Paulinha no seu celular... isso tá no seu celular... por que você falou que a Paulinha falou que o prefeito tava todo indiferente com ela porque estava apoiando o Fausto, que ele pediu pra apoiar a Eukilene? Por que isso?**

Márcia: - Assim, excelentíssima...a gente sabe que sempre o prefeito tem assim uns candidatos mais chegados. O que deu a entender que ele queria que eu apoiasse mesmo era o candidato do AVANTE e não do PROS, eu senti isso... então...

Advogado dos impugnados: - Pela ordem, Excelência... [...] a testemunha tá dando a opinião pessoal dela e fazendo presunção. Ela falou assim "eu senti que ele queria isso, eu acho que ele queria isso"...

Promotora: - Doutora, eu to perguntando o que tava no celular dela em conversa com a candidata, com a ré, por isso que eu to fazendo a pergunta, né? Pra poder compreender se o prefeito tinha conhecimento da compra de votos do Fausto, é essa minha intenção... Excelência, posso continuar?

Juíza: - Pode.

[...]

Promotora: - A senhora mantinha conversa com o candidato Fausto durante toda essa fase antes da eleição. Eu quero saber se a senhora mantinha também com o prefeito e com a Ana Paula... A pergunta é se a senhora mantinha contato a partir do que tava fazendo com os jovens, do que tava sendo feito antes da data da eleição, se a senhora conversava também com o prefeito ou se era só com o Fausto?

Márcia: - **Sim, eu conversava. Principalmente com a Paulinha, porque ela era representante...muitas vezes não dava pra falar direto com o prefeito então com a Paulinha resolvia.**

Promotora: - A Paulinha também lhe entregou dinheiro?

Márcia: - Ela entregou pra entregar pra mãe de um dos jovens numa reunião... uns dois ou três jovens que tavam numa situação assim, que precisavam, tavam precisando de dinheiro pra alimento, ou outro era pra viajar e aí ela entregou o dinheiro. Aí ela me repassou e eu entreguei pra eles.

[...]

Promotora: - Quem que intermediou a casa do seu Miltão por dia da eleição pra ser feito o recebimento dos jovens...foi a senhora, foi o Fausto , foi o prefeito?

Márcia: - Foi a Paulinha junto com o Fausto. Eles sempre andavam juntos. Com eu to te falando, prefeito andava pra um lado, Paulinha pro outro...a Paulinha fazia o papel do prefeito e o vereador, o Fausto, no caso, era ele quem resolvia as situações. Ela também levava as demandas do prefeito, não só resolvia as coisas do Fausto com também do prefeito... é a "casadinha".

A credibilidade a ser conferida ao depoimento de Márcia deve ser sopesada diante de determinadas circunstâncias fáticas.

Ao tempo da prática dos ilícitos, Márcia ocupava o cargo de Secretária Municipal de Turismo de Serra do Navio. Trata-se, pois, de cargo político de grande relevância na administração municipal e que integra o chamado "primeiro escalão" do governo municipal, que são as posições hierárquicas de nível imediatamente abaixo do chefe do poder executivo municipal e, portanto, denotam a existência de estreito vínculo político e de confiança entre o integrante do cargo e o prefeito. Em situação análoga, com base em prova testemunhal **exclusiva e não singular (depoimento de várias testemunhas, considerados "consistentes, unânimes e lineares")**, o TSE considerou que a relação de confiança e o vínculo político seriam suficientes para demonstrar o liame entre os agentes e configurar a anuência, prévio conhecimento entre o autor da conduta ilícita e o candidato beneficiado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI 2346-66, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).

2. Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática.

[...]

2º fato promessa de perdão de dívida em troca de voto

4. Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos.

5. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o

candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo.

Recurso especial a que se nega provimento.

Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação.

(BRASIL, TSE. Respe nº 72128/SP, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJe de 29/03/2019)

No caso em análise, são duas as ocasiões citadas no depoimento de Márcia que permitem concluir que houve a anuência, o consentimento, ou o prévio conhecimento dos impugnados sobre os fatos ilícitos: (i) a entrega da lista de alunos que receberiam pagamento em troca de votos ao prefeito na reunião ocorrida na véspera da eleição e (ii) as conversas por aplicativo de mensagem *WhatsApp* entre Márcia e Ana Paula.

Diferentemente do julgado citado, sobre as afirmações relacionadas à entrega da lista de alunos pessoalmente ao prefeito, o único elemento que sustenta essa alegação é o próprio depoimento de Márcia, e inexistem outras provas que a corroborem.

No tocante às conversas entre Márcia e Ana Paula, especialmente aquelas extraídas do celular apreendido de Márcia e relacionadas ao fato em análise, deve-se destacar que elas foram produzidas no âmbito de outro processo (Representação nº 0600495-71.2020.6.03.0011, com fundamento no artigo 41-A da Lei de Eleições) e tão somente mencionadas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral ao longo da audiência e da instrução processual. Em nenhum momento, quaisquer das partes requereu a juntada de tal prova a estes autos. Ou seja, consta nos autos a menção à prova pericial, mas não à prova em si. Embora a promotora leia as mensagens entre Ana Paula e Márcia durante a audiência, o conteúdo da conversa foi genérico sobre o apoio de Ana Paula ao então candidato Fausto e não sobre o ilícito propriamente dito, e não é possível saber se em alguma outra conversa existiu a configuração de anuência, consentimento ou prévio conhecimento dos ilícitos por parte da então candidata a vice-prefeito.

Conforme visto anteriormente, o juiz eleitoral tem a faculdade de determinar diligências de ofício após a realização de audiência de instrução (art. 5º, § 2º, da Lei complementar nº 64/1990). Todavia, se o juiz não utiliza de sua faculdade para determinar, de ofício, a juntada aos autos da AIME de prova pericial produzida nos autos de outro processo, tal postura não pode ser classificada como erro de procedimento. Isto porque, segundo a dinâmica do ônus probatório (art. 373 do CPC), o dever de produzir as provas ou requerer sua produção é daquele que faz a alegação, isto é, **incumbe às partes** o dever de requerer a produção das provas que convencerão o juiz, e não ao próprio juiz.

Se uma prova relevante ao deslinde da causa deixou de ser colacionada no processo antes do encerramento da fase instrutória, foi em decorrência da imperícia, imprudência ou negligência das partes.

A síntese das circunstâncias delineadas acima é que, no presente caso, o requisito de anuência, consentimento, ou conhecimento prévio do(s) candidato(s) eleito(s) sobre a conduta ilícita se deu com base em prova testemunhal singular e exclusiva, a saber, o depoimento de Márcia Cristina Gomes dos Santos, o que é vedado pelo artigo 368-A do Código Eleitoral e, conseqüentemente, impede o juízo condenatório ante a ausência de prova robusta que vincule os impugnados à prática de corrupção eleitoral.

Por fim, o exame detido dos elementos de provas produzidos no presente caso demonstra que a parte impugnante não se desincumbiu do ônus de apresentar prova robusta e contundente que vinculasse à prática dos ilícitos que fundamentaram a sentença condenatória à anuência, ao consentimento, ou ao conhecimento prévio dos impugnados, razão porque a sentença *a quo* **merece**

reforma para que o pedido da ação de impugnação de mandato seja julgado improcedente e, conseqüentemente, seja indeferido o respectivo pedido de cassação de mandato.

Diante das razões apresentadas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso eleitoral do diretório municipal do partido Avante para admiti-lo no processo como assistente simples dos impugnados; e **DOU PROVIMENTO** aos recursos eleitorais de Elson Belo Lobato, Ana Paula Santos Sousa e do Partido Avante para reformar a sentença recorrida e julgar **improcedente** o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo e, conseqüentemente, afastar a pena de cassação de mandato.

É como voto.

[1] No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “O art. 22, caput e inciso 1, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral” (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 11467/MG. Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24/05/2010).

[2] Tese: É preclusa a oportunidade de arguir a nulidade da gravação ambiental através de embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou o recurso eleitoral, com fundamento no art. 278 do CPC (BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 15418/AM, Acórdão de 15/04/2021, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/04/2021).

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Senhor Presidente, eminentes pares, queria, inicialmente, cumprimentar os advogados que sustentaram da tribuna, cumprimentar o Doutor Pablo, que, igualmente, fez uso da palavra.

Li todo o processo e cheguei à mesma conclusão que o eminente relator. Evidentemente, vou me abster de descer aos detalhes, mas, basicamente, me ater a alguns pontos que me pareceram importantes no julgamento deste recurso.

A questão da licitude (ou ilicitude) da gravação ambiental já foi apreciada na prejudicial de mérito, em que o Tribunal entendeu, por unanimidade, pela sua ilicitude. Mas, ainda que não se cogitasse da ilicitude da prova utilizada no fundamento da sentença, vislumbro que a gravação do vídeo na casa de Selma nada disse; não traz absolutamente nada de relevante para os fins a que se destina, de modo que, também no mérito, ainda que ultrapasse o tema da ilicitude da gravação, eu assentaria, na minha ótica, que a gravação do vídeo realizado na casa de Selma, com o então candidato, não diz absolutamente nada que comprove a alegação.

Da mesma forma, a questão da mensagem de *WhatsApp*, que não tem nenhuma autenticidade confirmada, cuja foto pode ser livremente extraída da internet. Não assento a obrigatoriedade, em todos os casos, da lavratura de Ata Notarial, mas, essa sim, em determinados casos, pode se fazer necessária para atestar a autenticidade daquilo que se propõe a produzir naquela prova. Como premissa, não vejo obrigatoriedade de lavratura de Ata Notarial, mas, neste caso, em que os indícios e a prova trazida são absolutamente frágeis, no que foram trazidas ao processo as mensagens de *WhatsApp*, caberia ao impugnante, sim, ter se valido do mecanismo de lavratura de Ata Notarial. Quanto às provas testemunhais que foram produzidas, chamo à atenção, também na mesma linha a qual foi o relator, mas, sobretudo, sobre o depoimento de Márcia, em que, na própria sentença, a douta Juíza reconhece que Márcia foi ouvida na condição de informante. Ela, inicialmente, seria ouvida na condição de testemunha, mas, ao ser contraditada pela defesa, foi ouvida na condição de informante e foi contraditada pela defesa; porque a defesa, ao que tudo indica, apresentou, no ato, um áudio gravado, em que Márcia manifestava indignação em relação ao prefeito Elson; e essa indignação de Márcia, segundo depoimento e constando na própria sentença, é que o então prefeito tinha prometido lhe dar uma casa no Município de

Serra do Navio, e o que ele não teria cumprido; e mais: supostamente, o prefeito teria repassado tal imóvel para seu irmão. Então, veja que a única prova, ainda não na condição de testemunha, mas ainda, sim, na fragilidade do depoimento como informante; de uma informante que já havia manifestado, em ato anterior, indignação em relação ao então prefeito.

Há um outro ponto que gostaria de chamar atenção, também, para deixar assentado o que foi dito na Tribuna, e que também cheguei a essa conclusão. Pelo que se extrai da sentença, é de que a sentença, de certo modo, parece caminhar no sentido da inversão do ônus da prova, quando assenta que não foi apresentado pela defesa nenhum programa de governo ou de assistência social que o município estaria cadastrando - isso para justificar, supostamente, o conteúdo do citado vídeo já tido aqui por ilegal. Não me parece, também, ser possível a inversão do ônus da prova nesse tipo de caso; cabe, sim, - ainda mais, em uma ação importante como essa, ação de impugnação de mandato eletivo -, ao impugnante provar os fatos constitutivos do seu direito e as outras alegações, evidentemente, não cabendo, no meu modo de ver, nenhum tipo de inversão de ônus da prova.

Nesse sentido, senhor Presidente, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau e, com isso, julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, acompanhando o relator.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, o voto do relator foi muito claro, extenso e demonstra, de uma forma muito profunda, as questões probatórias que devem ser analisadas. Na análise, as preliminares de mérito foram afastadas, a grande parte das provas materiais trazidas aos autos e a prova testemunhal, baseada no único depoimento de uma pessoa que, em verdade, tinha, aparentemente, por ser secretária municipal, proximidade com os impugnados, mas que também demonstrou não ter apego aos compromissos assumidos, de forma até contraditória, mostra-se imbuído de pouca credibilidade, se confrontado com os outros depoimentos.

Assim, entendo que o voto do relator foi muito profundo, o qual acompanho integralmente, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Inicialmente, quero registrar que, desde que estou nesta Corte, essa foi a sessão mais longa da qual já participei, mas também a sessão mais prazerosa pelas aulas que acredito ter recebido, tanto dos ilustres advogados, que fizeram sustentação na tribuna desta Corte, como do Procurador Regional Eleitoral, além do voto do eminente Relator, que também constituiu-se em uma verdadeira aula e analisou de forma detida e atenta todos os argumentos dos recursos, das insatisfações da ação, com os quais fundamentos também concordo.

Razão pela qual, acompanho na totalidade o voto do eminente Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, como muito bem relatado e fundamentado pelo ilustre Relator, o caderno probatório está constituído de provas frágeis, precárias e duvidosas; e para cassação de um mandato eletivo conquistado nas urnas, a prova tem que ser robusta, estreme de dúvida sobre ela. Entendo que o relator fundamentou muito bem o voto e por estas razões eu o acompanho, integralmente.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Senhor Presidente, gostaria de, primordialmente, parabenizar o eminente Relator pela lavratura tanto do seu relatório quanto do voto que integralmente soube esmiuçar a matéria, ante a gravidade do presente caso, e os meus eminentes pares que também souberam, de forma fidedigna, segui-lo, porque é assim que o corroboro, uma vez que a legislação pertinente e os embasamentos registrados pelo eminente Relator são contundentes e incisivos em face do caso em apreço, motivo pelo qual eu o sigo integralmente.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Também analisei os autos, e, no meu sentir, a parte não se desincumbiu do *onus probandi*, de apresentar uma prova robusta, contundente, firme, que tivesse um liame com a prática dos ilícitos que fundamentaram o *decisum*. Então, não vejo o consentimento, o conhecimento dos impugnados e, como muito bem realçou o relator, as afirmações, por exemplo, a lista de alunos era o único elemento que sustentava a alegação, ou seja, o depoimento de Márcia; e aquela conversa entre Márcia e Ana Paula, especialmente, foi extraída do celular da segunda relacionada ao caso, foram produzidas no âmbito de outro processo, como muito bem realçou o relator, esse é o problema, e tão somente mencionadas pelas partes e pelo Ministério Público ao longo da audiência, em nenhum momento foi juntada aos autos.

Então, com essas considerações, também acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600503-48.2020.6.03.0011
RECORRENTE: ELSON BELO LOBATO
RECORRENTE: ANA PAULA SANTOS SOUSA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
RECORRENTE: AVANTE
ADVOGADO: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - OAB/AP 4721
ADVOGADO: ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - OAB/AP 3040
RECORRIDO: JEZIEL SILVA E SILVA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
ADVOGADO: ELSON SOUZA SILVA - OAB/AP 4339
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou as preliminares suscitadas e reconheceu, de ofício, a prejudicial de mérito para declarar a ilicitude da gravação ambiental; no mérito, deu provimento ao recurso do Avante para admiti-lo como assistente simples dos impugnados, e deu provimento aos recursos dos impugnados e do Avante para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, afastando a pena de cassação dos mandatos, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Marcos Pires e o Dr. Adilson Garcia, e, pelo recorrido, o Dr. Eduardo Tavares.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 17 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7105/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600258-46.2020.6.03.0008
RECORRENTE: NAZARÉ DO SOCORRO DE SOUSA DIAS
ADVOGADA: MÁXIMA MAIA MOREIRA - OAB/AP 2823
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESA. ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS QUE AFASTAM A OCORRÊNCIA. CAPÍTULO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. COISA JULGADA PARCIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Quando o prestador de contas não recolhe as sobras de campanha financeiras ao (i) Tesouro Nacional, quando se trata de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou (ii) ao respectivo órgão partidário, quando se trata de recursos financeiros de outras fontes (inclusive oriundos do Fundo Partidário), a obrigação é exigível de forma subsidiária da instituição financeira que geriu a conta, observando-se os procedimentos dos artigos 51 e 52 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Consoante a jurisprudência do TSE, "nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060158186/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2021; BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060127265/MA, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22/03/2021).

3. Recurso parcialmente provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 21 de fevereiro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Trata-se de Recurso Eleitoral de Nazaré do Socorro de Sousa Dias (CIDADANIA), candidata ao cargo de vereador no Município de Tartarugalzinho nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou suas contas de campanha como desaprovadas e determinou o recolhimento de R\$ 4.953,90 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

A sentença considerou que as seguintes falhas comprometeram a regularidade das contas, bem como ensejavam a devolução de recursos ao erário:

- i) despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), omitidas na prestação de contas final, totalizando a quantia de R\$ 627,35 (seiscentos e vinte sete reais e trinta e cinco centavos);
- ii) ausência de transferência para o Tesouro Nacional dos valores em conta FEFC não utilizados, na quantia de R\$ 2.091,55 (dois mil e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos); e
- iii) gasto realizado perante o fornecedor NEW PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, omitido na prestação de contas final, caracterizando recurso de origem não identificada, na quantia de R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais);

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que:

- i) em relação à ausência de transferência de saldo de R\$ 2.091,55 da conta FEFC (sobra de campanha) para o Tesouro Nacional, informou que tal obrigação incumbe à instituição bancária nos termos dos artigos 12, IV; 51 e 52, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- ii) quanto à omissão no registro de despesa no valor de R\$ 2.235,00 com o fornecedor NEW PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, a despesa foi assumida pelo Partido DEMOCRATAS, que estava coligado com o partido ao qual a recorrente é filiada (CIDADANIA).

A recorrente deixou de impugnar a sentença no ponto relativo à omissão de despesas no valor de R\$ 627,35 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Ao fim, pediu a reforma da sentença para julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, razão por que dele **conheço**.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

A respeito das sobras financeiras de campanhas de candidatos, a legislação eleitoral prevê que elas devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato. Todavia, caso se trate de sobra financeira de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tal como no caso em análise, o saldo deve ser recolhido ao Tesouro Nacional (art. 50, §§ 1º, 3º e 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Res. TSE nº 23.607/2019, Art. 50 [...]

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

[...]

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

[...]

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Na hipótese de a transferência de sobra financeira não acontecer por iniciativa do prestador de contas, os arts. 51 e 52 da Res. TSE nº 23.607/2019 dispõem que os bancos devem assumir o ônus de transferir o saldo ao Tesouro Nacional ou ao partido político quando se trate, respectivamente, de recursos oriundos da conta bancária FEFC ou de outras fontes (incluído os recursos do Fundo Partidário).

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no § 1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§ 3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I.

Art. 52. Caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

Assim, em que pese a recorrente ter sido inerte no dever de recolher as sobras de campanha do FEFC ao Tesouro Nacional, a obrigação é subsidiariamente exigível da respectiva instituição financeira que geriu a conta de campanha dela, a saber, o Banco do Brasil, razão por que, neste ponto, assiste razão à recorrente para afastar a determinação da sentença recorrida de recolhimento da quantia de R\$ 2.091,55 (dois mil e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), a qual deve ser cumprida pelo Banco do Brasil.

A respeito da omissão no registro na prestação de contas de despesa no valor de R\$ 2.235,00, a recorrente limitou-se a alegar que a dívida foi assumida pelo partido, sem que tenha sido apresentado qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, isto é, decisão do órgão diretivo partidário para assunção de dívida; acordo expressamente formalizado entre candidato, partido e credor; cronograma de pagamento e quitação; indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Por conseguinte, é incabível a tese de regularidade com base na assunção de dívida pelo órgão partidário.

Quando a Justiça Eleitoral utiliza a circularização de dados financeiros disponibilizados pelas secretarias de receita federal, estaduais e municipais com os dados do sistema de contas eleitorais, e identifica que houve a emissão de uma nota fiscal por um fornecedor em favor de determinado prestador de contas, mas que este não registrou tal gasto na contabilidade de campanha, diz-se que houve uma omissão de registro de despesa. O raciocínio que se faz, portanto, é que a despesa foi paga com Recursos de Origem Não Identificada (RONI), porque não transitaram pela contabilidade oficial de campanha e, por conta disso, o julgamento das contas aplica a determinação de recolhimento destes valores (RONI) ao Tesouro Nacional (art. 21, § 3º; e 32, caput; da Res. TSE nº 23.607/2019).

Em apertada síntese, a omissão de despesa implica a devolução de recursos ao erário.

Esta, porém, não é uma regra taxativa, pois o caso concreto pode revelar nuances que impliquem conclusão diversa, tanto que, consoante jurisprudência do TSE, "nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060158186/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2021; BRASIL, TSE. AgR-REspEI nº 060127265/MA, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22/03/2021).

É preciso enfatizar, portanto, que existem circunstâncias específicas no caso concreto que afastam a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Ao analisar a nota fiscal Id. 4847956 juntada, na origem, com o parecer preliminar da unidade técnica, identifica-se que o fornecedor NEW PRINT COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME (CNPJ 29.276.575/0001-1) emitiu a respectiva nota em 14/11/2020,

dentro do prazo limite previsto no art. 33, *caput*, da norma de regência. Ao confrontar isto com o extrato bancário eletrônico Id. 4847906, identifica-se, quanto ao pagamento correspondente a este documento fiscal, que foi emitido cheque da conta de campanha do FEFC, em 10/12/2020, no valor de R\$ 2.235,00, fornecedor NEW PRINT, o qual foi devolvido por insuficiência de fundos. A contabilização de créditos e débitos do extrato mostra que, ao tempo do pagamento, o saldo da conta era de R\$ 2.092,00 (dois mil e noventa e dois reais), ou seja, a insuficiência de saldo para pagamento do fornecedor foi de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais).

Tendo em vista que a quantia que impediu o pagamento do fornecedor foi baixa, em termos absolutos (R\$ 143,00), é verossímil reconhecer a boa-fé da recorrente que pretendeu utilizar de recursos da contabilidade oficial de campanha (do FEFC) para quitar a obrigação. Neste sentido, não tendo ocorrido o desembolso financeiro nos termos delineados acima, o não registro da despesa na prestação de contas – especificamente no caso em análise – não configura a presunção do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) e, conseqüentemente, afasta a necessidade de determinar que a candidata recolha tal valor ao Tesouro Nacional.

Ante os fundamentos apresentados, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reformar a sentença impugnada e reduzir a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional para o valor de R\$ 627,35 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), relativo à omissão de despesas determinada em capítulo da sentença sobre o qual a parte não recorreu, mantendo-se a desaprovação das contas ante a gravidade da irregularidade.

Com o trânsito em julgado, intime-se a recorrente para que recolha ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 627,35 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, com a respectiva incidência de juros moratórios e atualização monetária (art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

DETERMINO, com fundamento nos artigos 12, IV, 51 e 52, da Resolução TSE nº 23.607/2019, à **gerência da Agência nº 3985 do Banco do Brasil** que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, proceda ao recolhimento do saldo de R\$ 2.091,65 da Conta nº 174572 de NAZARE DO SOCORRO DE SOUSA DIAS (CNPJ 38.889.392/0001-64) ao Tesouro Nacional e, após, encerre a conta mencionada, comunicando a conclusão das diligências ora determinadas.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600258-46.2020.6.03.0008
RECORRENTE: NAZARÉ DO SOCORRO DE SOUSA DIAS
ADVOGADA: MÁXIMA MAIA MOREIRA - OAB/AP 2823
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 21 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7113/2022**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601732-47.2018.6.03.0000****INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****INVESTIGADO: FRANKLIN CARVALHO MACEDO****INVESTIGADO: CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO****INVESTIGADA: CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO****ADVOGADO: PAULO JÚNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/AP 2453****ADVOGADA: PAOLA JULIEN OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/AP 1362****ADVOGADO: PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/AP 1363****ADVOGADO: PAULO ALBERTO DOS SANTOS - OAB/AP 66****RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES**

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTADO NÃO ELEITO. SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO E AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. DICÇÃO DO ARTIGO 22, XVI, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. PROMESSA. VANTAGEM INDIVIDUAL. ELEITORES. EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS. USO DA ASSOCIAÇÃO DOS DESEMPREGADOS DO AMAPÁ (ASDAP). FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A circunstância de o representado não ter sido eleito e a conseqüente impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do diploma não induz à perda superveniente do interesse processual, já que inexistente cumulatividade entre as sanções da captação ilícita de sufrágio. Precedente do TSE.
2. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
3. Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato prometer vantagem individual consistente em emprego ou cargo público a eleitores determinados, por meio de associação de desempregados, por ele criada e custeada, com nítido propósito eleitoral e durante o período eleitoral.
4. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
5. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de associação filantrópica, custeada com recursos de candidato, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral e, ainda, quando a conduta se mostra excessiva diante da estrutura montada e do número de pessoas associadas.
6. Procedência da Representação, para aplicar a sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de perda superveniente do interesse processual e de ilegitimidade passiva, conhecer das ações e, no mérito, julgar procedentes os pedidos deduzidos nas iniciais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 16 de março de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta para julgamento dessas ações atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas, para julgamento em conjunto. Na espécie, ambas foram manejadas pelo Órgão Ministerial.

Também esclareço que foi elaborado voto único para o julgamento das demandas, de modo a facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações tratam do mesmo fato: suposta criação e suposto uso de associação com finalidade eleitoral, a consubstanciar, segundo o Ministério Público Eleitoral, tanto captação ilícita de sufrágio como abuso de poder econômico.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601541-02.2018.6.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de FRANKLIN CARVALHO MACEDO, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, bem como de CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO DOS DESEMPREGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ – ASDAP.

Alegou, em síntese, que o candidato representado, por meio da Associação de Desempregados do Amapá – Exército da Libertação (ASDAP), realizou captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de empregos, cargos públicos e outras vantagens indevidas a eleitores específicos em troca de voto e que a entidade foi criada por ele em 15/8/2018, com a finalidade principal de captar votos dos eleitores amapaenses naquele pleito.

Sustentou que essa finalidade foi confirmada pelo próprio Representado em declaração prestada na Procuradoria da República no Amapá, em 12/9/2018, e nela ficou claro que:

"a ideia de fundar uma associação de desempregado surgiu com o intuito de captar o voto dos eleitores associados mediante a promessa de obtenção de emprego, de sorte que a finalidade da associação atrairia eleitores para nela se tornarem associados e durante a inclusão no quadro associativo seria realizada captação ilícita de sufrágio por meio da promessa de emprego aos eleitores".

Afirmou também que o propósito eleitoral é extraído de fotos em rede social do candidato Representado, as quais demonstram a realização de diversas reuniões de campanha eleitoral e uso da estrutura da referida associação, inclusive o próprio perfil do candidato em rede social é usado para atrair pessoas a participar da entidade associativa com o propósito de captar voto mediante promessa de vantagem indevida.

Além disso, alegou que o endereço do comitê central do candidato, declarado no pedido de registro de candidatura, é o mesmo da sede da ASDAP, presente em seu ato constitutivo.

Aduziu que o próprio candidato apresentou lista nominal de associados para as quais "admitiu que pediu voto e fez promessas de vantagens indevidas" e que os associados da ASDAP declararam, na Procuradoria, que camisas, carteiras e outros objetos da associação foram adquiridos com recursos do candidato Representado, inclusive a locação de um imóvel para a sede da ASDAP junto à sede de comitê de campanha, onde eram guardados os materiais de propaganda e do escritório de advocacia dele.

Alegou também que a coordenadora de campanha do candidato deixou clara a finalidade da associação de "realização de cadastro de eleitores para obtenção do voto deles mediante promessa de emprego", o que teria ocorrido.

Além disso, afirmou que teria havido promessa de obtenção de cargos públicos em troca de voto aos diretores da ASDAP: Cláudio Guedes de Araújo, Nayara Caroline Mendes da Silva, André Brito Almeida, Ciara Alves Diniz e Rosiane Gomes Pires.

Sustentou, ainda, que mesmo após o afastamento do candidato Representado da Presidência da associação e a assunção da direção pelo 2º Representado, a estrutura da pessoa jurídica continuou a ser utilizada para efetuar a captação ilícita de sufrágio e que cerca de 107 (cento e sete) eleitores foram vítimas do esquema de pedido de voto mediante promessa de futura obtenção de emprego.

Asseverou que o próprio candidato e a coordenadora de campanha admitiram que prometeram a associados específicos da ASDAP emprego e cargos públicos em troca de voto e que, apesar da desnecessidade de identificação do eleitor, há pelo menos dois grupos de eleitores vítimas.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para suspensão do funcionamento da ASDAP e, alternativamente, que fosse determinada a separação, de fato e com certa distância, da sede da ASDAP do comitê central de campanha do candidato Representado, bem como para que se abstenha de fazer promessas de empregos e de cargos públicos em troca de voto. No mérito, requereu a procedência do pedido da representação, a fim de condenar os representados às sanções previstas no artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Juntou relatório de pesquisas do MPF (ID 65283), folheto do candidato Representado e lista (ID 65285), modelo de carteirinha de associado da ASDAP (ID 65284), cadastro da associação no CNPJ e estatuto da associação (ID 65294, 65286, 65287, 65288, 65289), ato de fundação da associação e certidão negativa de pessoa jurídica (ID 65290), certidão negativa de registro em pessoa jurídica (ID 65291), lista de presença na assembleia de fundação, relação de sócios fundadores e relação de membros da diretoria e conselho fiscal (ID 65292) e termo de desligamento provisório do candidato Representado da Presidência da ASDAP e despacho do Vice-Presidente (ID 65293).

Os Representados Cláudio Guedes de Araújo e a Associação dos Desempregados do Estado do Amapá – Exército da Libertação (ASDAP) foram excluídos da lide, por ausência de legitimidade, já que não ostentavam a condição de candidato para figurar no polo passivo da demanda por captação ilícita de sufrágio. Além disso, os pedidos liminares foram indeferidos, por não restar demonstrado o requisito da probabilidade do direito invocado (decisão ID 65823).

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral reiterou os pedidos de tutela de urgência, com a juntada de novos elementos aos autos, tais como vídeo das declarações colhidas na Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, acompanhada das gravações e fotos de reuniões na sede da associação, momento que foi deferido, em parte, o pedido de tutela de urgência, no dia 28/9/2018, "para que sejam paralisadas todas as atividades associativas da Associação dos Desempregados do Amapá – ASDAP, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de funcionamento".

Em contestação, o Representado, em causa própria, alegou, de início, que a associação foi fundada em 15/8/2018, mas que somente foi criada no dia 23/8/2018, após a obtenção da inscrição no CNPJ, data em que foram efetivamente iniciadas as atividades da associação.

Nesse intervalo, entre 15 e 23/8/2018, sustentou que somente os membros fundadores trabalharam na sede da associação para resolver pendências do registro e da regularização da entidade e que, no período de 23 a 29/8/2018, foram realizadas algumas reuniões com cadastramento de associados, ocasião em que eram apresentadas propostas do Representado e que também era dito que, se obtivesse êxito no pleito, iria trabalhar para criar condições de empregabilidade aos associados.

Afirmou que as atividades da Associação já haviam sido paralisadas desde o dia 29/8/2018 e que a última postagem no *Facebook*, nessa data, comprovaria essa interrupção e que, ao contrário do afirmado pelo Órgão Ministerial, as fotos publicadas na referida rede social não eram atuais, já que ocorreram no dia 28/8/2018, quase um mês antes do protocolo da presente Representação.

Alegou também que não havia mais qualquer indício que pudesse vincular o representado com as atividades da associação, uma vez foi removido qualquer elemento que pudesse, ainda que minimamente, evidenciar ligação do representado com a associação, razão pela qual se operou a perda do objeto.

Nessa linha, afirmou que não houve mais "cadastramento, muito menos captação de votos, uma vez que todas as pessoas que procuravam a associação após a data acima apontada eram imediatamente informadas que as atividades estavam suspensas e que somente seriam retomadas após o término do período eleitoral".

Ao final, requereu o reconhecimento da suspensão das atividades da Associação desde o dia 29/8/2018 e a improcedência da demanda, "uma vez que mesmo antes do protocolo da representação pelo MPE, estavam suspensas as atividades da associação".

Com a defesa, anexou fotos de retirada da propaganda do Representado da frente do prédio da associação e do escritório de advocacia do Representado (Id. 67591), além de capturas de tela da página da ASDAP no *Facebook* (Id. 67592).

Em nova defesa, apresentada intempestivamente e por meio de advogado habilitado, o Representado alegou que, na verdade, a referida associação tinha como objetivo fomentar a criação de novos empregos e a colocação de desempregados no mercado de trabalho e que a entidade "funcionaria como uma intermediadora entre os seus associados e o poder privado e público".

Também afirmou que, na mesma data da criação da Associação, no dia 23/8/2018, o Representado solicitou o afastamento do cargo de Presidente da entidade, ocasião em que assumiu a direção dela o Vice-Presidente, também Representado, Sr. Cláudio Guedes de Araújo, e que as declarações dele e das demais pessoas que compareceram à Procuradoria Regional Eleitoral "foram distorcidas e retiradas de seu contexto, para dar azo a possível ilícito eleitoral que nunca existiu".

Acerca da relação entre a candidatura e a entidade, sustentou que "seria uma ingenuidade imaginar que o representado não fosse pedir o voto dessas pessoas que viessem a se filiar na associação, mas daí, vai uma distância enorme no cometimento do ilícito eleitoral da captação ilícita de sufrágio, pois não doou, não ofereceu, não prometeu ou entregou a qualquer eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto".

Ainda a esse respeito, asseverou que "o pedido de voto era uma situação futura consistente nos verbos 'pedisse', 'poderia', e obstado porque a PGE viu, equivocadamente, a presença de ilícito eleitoral", já que das declarações do Representado, na Procuradoria, "jamais houve qualquer oferecimento a qualquer eleitor de vantagem pessoal de qualquer natureza" e que, se houve promessas, essas ocorreram de forma generalizadas, coletivas, a todos os associados e jamais a um eleitor específico.

Sustentou, ainda, que o ingresso na entidade associativa ADASP se fazia de forma voluntária e gratuita e que o representado teve de arcar com essas despesas iniciais, de cartório, camisas, carteiras, etc., mas, nunca tal circunstância esteve vinculada à compra de voto.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou rol de testemunhas e Ato de Fundação da Associação, cadastro dela no CNPJ e termo de desligamento provisório (Id. 68604).

Em seguida, foi determinada, em 6/10/2018, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas e o ato foi realizado no dia 16/10/2018 (Id. 70969). Na oportunidade, foram ouvidos, como informantes, Cristiany dos Reis Pinheiro Galvão, Ciara Alves Diniz e Cláudio Guedes de Araújo, além de Maria Elisina de Assis Gomes, como testemunha e foi aberto prazo, ainda, para oferecimento de alegações finais.

Em alegações finais, o Representado pugnou novamente pela improcedência dos pedidos, alegando, em resumo, que:

1) A ASDAP, conquanto tenha tido existência jurídica, não chegou efetivamente a funcionar, por interferência do MPE, que açodadamente viu ali, em prédios vizinhos, a Associação e o Comitê Eleitoral do candidato representado, captação ilícita de votos;

2) A confecção das camisetas e carteirinhas foram feitas e pagas pelo representado, na condição de Presidente da Associação, mas jamais esteve vinculada a sua campanha, como se pode provar, pois não faz nenhuma alusão a sua candidatura, daí porque as fotos tiradas com os associados foram vinculadas no link da ADASP e nunca na campanha do candidato representado.

3) As testemunhas são unânimes em afirmar que nas reuniões só eram tratados assuntos da ASDAP e nunca da candidatura do representado;

4) O candidato não está impedido por lei de assumir uma associação sem fins lucrativos e destinar a ela recursos, mesmo por apenas um dia, como é o caso dos autos;

5) não houve nenhuma vinculação do ingresso das pessoas na Associação com a campanha do Representado, pois sequer era pedido o título de eleitor, e não era oferecido e nem dado nenhuma propaganda eleitoral.

6) Não sabia se o associado era eleitor, condição necessária para a configuração do crime de captação ilícita de sufrágio, pois se a pessoa não for eleitor, o delito será impossível, fato que se constata no depoimento da testemunha MARIA ELISINA DE ASSIS GOMES;

7) As demais testemunhas, embora não compromissadas, foram unânimes em afirmar que não foi doado, prometido ou entregue bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a elas, como também não viram e nem tiveram conhecimento de que tais fatos tenham acontecidos às pessoas associadas;

8) Os que eram colaboradores esperavam e tinham uma expectativa de receber uma assessoria, como foi o caso da testemunha CRISTIANY, todavia, não se pode confundir a mera expectativa, com a promessa tendo como objetivo a obtenção do voto;

9) O que a testemunha entendia e esperava quando dizia que “ganhariam uma assessoria”, referia-se, portanto, ao trabalho que seria realizado dentro da ASDAP, prestando cursos, etc., e não como recebimento de uma vantagem para obtenção de voto.

O prazo para apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral transcorreu sem manifestação (Certidão Id. 70977).

Em seguida, foi proferida decisão do então relator pela extinção do feito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual, em razão de o Representado não ter sido eleito naquele pleito e a regra de cumulatividade das sanções do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, circunstância que impediria a sequência do processo apenas para cominação de multa (Id. 476006).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno e, nas razões recursais, alegou, em síntese, que subsiste interesse no prosseguimento da demanda, porque o Representado foi eleito como suplente e, em razão disso, pode vir a assumir o mandato de deputado estadual e, assim, sofrer as sanções da Lei Eleitoral (Id. 534206).

Em seguida, o Representado juntou renúncia à posição de suplente e requereu a exclusão de seu nome do rol de suplentes ao cargo de deputado estadual nas eleições 2018 (Id. 586206).

Sobre o pedido, o Representante pugnou pelo indeferimento sob a alegação de que não se relaciona com o objeto da presente ação – que se limita à cominação das sanções de cassação do diploma e multa – e que o pedido de homologação de renúncia deve ser dirigido à Presidência do Tribunal, além de caracterizar tentativa de acarretar, propositalmente, perda superveniente do objeto, em claro abuso de direito e fraude processual (Id. 724156).

Amparado nos fundamentos apresentados pelo Órgão Ministerial, o pedido do Representado de exclusão do nome dele do rol de suplentes foi indeferido (Id. 773206).

Intimado para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, o Representado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em juízo de retratação, a decisão Id. 476006, que extinguiu o feito por superveniente ausência de interesse processual, foi reconsiderada para conhecer do pedido e determinar o seu processamento, sob o fundamento de que a regra de cumulatividade das sanções só se aplica na hipótese de encerramento de mandato, situação não ocorrida na espécie, razão pela qual subsiste interesse para aplicação da sanção de multa (Id. 3586956).

É o relatório.

AIJE Nº 0601732-47.2018.6.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manejou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, por suposto abuso de poder econômico, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face de FRANKLIN CARVALHO MACEDO, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO e CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO.

O Representante narrou os mesmos fatos da Representação nº 0601541-02.2018 – criação e utilização da ASDAP com a finalidade de arregimentar votos para a campanha eleitoral do primeiro representado – e alegou que:

"A conduta perpetrada pelos investigados exerceu influência sob o pleito eleitoral de 2018, uma vez que potencializou um desequilíbrio na disputa, visto que a possibilidade de utilizar-se de seu poder econômico para realizar a criação de uma associação, e através disso arregimentar votos para sua campanha eleitoral, afetando o equilíbrio e regularidade do feito".

[...]

(...) o candidato criou e tornou-se presidente da Associação dos Desempregados do Estado do Amapá para captar associados que seriam seus possíveis eleitores e, desta forma, realizar sua campanha eleitoral dentro da própria associação.

Desse modo, a gravidade da conduta é gritante, mais que suficiente para a aplicação das sanções máximas previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, qual seja, a declaração de inelegibilidade, tendo em vista prejuízo ao pleito eleitoral."

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para condenação dos investigados às sanções do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, o primeiro Representado como beneficiário da conduta e os demais por terem contribuído para o ato. Apresentou rol de testemunhas.

Juntou os mesmos documentos da Representação e, ainda, degravação da declaração prestada na Procuradoria por Franklin e Cristiany, além de fotografias (Id. 551756), intimação para regularização de propaganda irregular (Id. 551806) e petição inicial da Representação (Id. 551856).

Em contestação, os Investigados, por procurador habilitado, trouxeram os mesmos argumentos da defesa apresentada nos autos da Representação, no entanto, requereram a ilegitimidade passiva dos Investigados Cláudio Guedes de Araújo e Cristiany dos Reis Pinheiro Galvão e a improcedência da AIJE. Apresentaram rol de testemunhas, instrumentos de procuração (Id. 791556 e 793256) e os mesmos documentos apresentados na Representação.

Em decisão (Id. 2582256), foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos Representados Cláudio Guedes de Araújo e Cristiany dos Reis Pinheiro Galvão e designada audiência, realizada no dia 1/9/2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Ciara Alves Diniz e Maria Elisina de Assis Gomes e foi determinado ao Investigante que juntasse novamente os *links* de acesso válido para os vídeos da petição inicial, o que foi atendido pelo Órgão Ministerial.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral afirmou que, em juízo, a testemunha Maria Elisina disse que "havia 'santinhos' do candidato Franklin Macedo", que lhe perguntaram em quem ela ia votar e que o próprio Investigado, na defesa, confirmou que "a associação foi projetada de forma a impulsionar a campanha do candidato Franklin Macedo". Alegou também que restou configurado o "abuso da influência política e econômica que o candidato, através de sua associação, gozava sobre pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica". Ao final, requereu a procedência para decretação de inelegibilidade dos Investigados.

O Investigado FRANKLIN, de modo geral, apresentou os mesmos argumentos da defesa e acrescentou que renunciou à suplência ao cargo de deputado estadual, no entanto o pedido foi indeferido ao arrepio da lei, porque a renúncia não está sujeita a controle pelo Poder Judiciário, já que é ato unilateral e produz efeitos imediatos, inclusive para afastar qualquer sanção prevista na Lei nº 9.504/97. Ao final, requereu a improcedência da AIJE.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Antes da análise do mérito das demandas, consistentes em suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico no uso da associação de desempregados na campanha do Representado, faz-se necessário enfrentamento de preliminares suscitadas pelas partes e de ofício pelo antigo relator.

PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL (RP 0601541-02.2018)

A preliminar foi suscitada de ofício pelo então Juiz Auxiliar do feito, sob o fundamento de que a circunstância do Representado Franklin não ter obtido êxito no pleito, somada à regra de cumulatividade das sanções do artigo 41-A (cassação do registro ou diploma e multa), demonstrariam a inexistência de interesse na sequência do processo para eventual aplicação da reprimenda pecuniária.

Conforme demonstrado em decisão Id. 3586956, a impossibilidade de prosseguimento da demanda para aplicação da multa só ocorre na hipótese de encerramento de mandato, situação não observada nos autos, eis que não ultrapassado o período de quatro anos a contar da eleição, no caso, o pleito de 2018.

A esse respeito, transcrevo os fundamentos da aludida decisão:

"Não há dúvida de que as referidas sanções são cumulativas, dada a redação do artigo 41-A da Lei das Eleições, no entanto, ela só se aplica no caso de encerramento de mandato, hipótese não observada na situação sob exame, eis que se refere ao pleito de 2018. Nesse sentido, o precedente apontado na decisão impugnada não se aplica ao caso em tela.

O caso concreto revela candidato a deputado estadual que não obteve êxito nas urnas, mas que é suplente do referido cargo. Tais circunstâncias afastam a aplicação da regra de cumulatividade das sanções ao caso concreto, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "a cumulação das sanções por captação ilícita de sufrágio é exigida apenas quando há mandato a ser cassado. Em caso de candidato não eleito, é possível aplicar-se apenas a multa (Precedente: AgR-REspe nº 36.601/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Redator para o acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe de 18.4.2011).

Desse modo, a conclusão do então relator pela extinção do feito não encontra amparo na norma de regência e na jurisprudência do TSE, eis que, a despeito de não ter logrado êxito nas urnas, subsiste interesse no prosseguimento da demanda para aplicação da sanção de multa, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

Além disso, observa-se que o feito se encontra inteiramente instruído, tendo havido abertura de prazo para apresentação das alegações finais e, portanto, a inclusão dele em pauta de julgamento para apreciação da alegada captação ilícita de sufrágio, além de corrigir equívoco da decisão agravada, atende ao princípio da primazia das decisões de mérito, previsto nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, RECONSIDERO, em sede de juízo de retratação, com fulcro no artigo 94 do RITRE (Resolução TRE nº 402, de 20.3.2012), a decisão ID 476006, para CONHECER do pedido e determinar o seu processamento."

(Dec. Mon., de 17/3/2021, Desembargador João Lages, na RP nº 0601541-02.2018)

Acrescenta-se a isso que, em recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, restou assentado não haver perda do interesse processual nem mesmo nas hipóteses de encerramento de mandato, conforme se constata do trecho da ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESACERTO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE INAUGURADA ULTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO MANDATO.

CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. INTERESSE REMANESCENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

4. Este Tribunal Superior, em recente viragem jurisprudencial, concluiu inexistir cumulatividade entre as sanções derivadas da representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), de modo que a extinção dos mandatos não obsta que o representante persiga a penalidade de aplicação de multa. Forçosa, assim, a constatação de que remanesce o interesse no deslinde do feito. Precedente. (ED-AgR-REspe nº 133324/MG, de 16/12/2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3/2/2022)

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (AIJE 0601732-47.2018)

Nos autos da AIJE 0601732-47.2018, os Representados suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados CLÁUDIO GUEDES DE ARÁUJO e CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO, por não ostentarem a condição de candidatos nas eleições de 2018, diante da jurisprudência do TSE no sentido de que "o delito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é exclusivo de candidato".

Não prospera a preliminar suscitada. Há verdadeira confusão realizada pelos Representados, uma vez que a alegação foi realizada nos autos da AIJE, em que não se discute captação ilícita de sufrágio, e sim suposto abuso de poder econômico. Impende esclarecer que, nos autos da RP 0601541-02.2018, conforme relatado, ambos foram excluídos do polo passivo da demanda, justamente por não terem sido candidatos no referido pleito.

Além disso, no tocante à AIJE, a norma de regência (artigo 22, inciso XVI, da LC 64/90) é expressa ao indicar que respondem pelo ilícito o candidato beneficiado, bem como aqueles que contribuíram para a prática do ato. Na espécie, narrou o Ministério Público Eleitoral que os Investigados Cláudio Guedes e Cristiany Galvão atuaram diretamente na atividade ilícita, o primeiro, como Vice-presidente da associação e a segunda, como coordenadora de campanha do candidato Investigado.

Pelo exposto, também rejeito a preliminar e, por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade ao exame do mérito das demandas, CONHEÇO dos pedidos das ações, da sanção de multa e de cassação do diploma de suplente, por suposta captação ilícita de sufrágio, e de inelegibilidade e de cassação do diploma de suplente, por possível abuso de poder econômico.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme relatado, o fato narrado refere-se à criação e utilização da Associação de Desempregados do Amapá – Exército da Libertação (ASDAP) com o propósito de angariar votos para a campanha do Representado FRANKLIN CARVALHO MACEDO, a configurar, a um só tempo, captação ilícita de sufrágio (RP 0601541-02.2018) e abuso de poder econômico (AIJE 0601732-47.2018).

Em que pese a existência de um único fato, considerando que os requisitos são específicos para a configuração de cada um dos alegados ilícitos, eles serão analisados separadamente.

DA ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – RP 0601541-02.2018

Sobre a compra de votos, segundo o Órgão Ministerial, ela teria se configurado na modalidade **promessa**, já que o Representado, por meio da ASDAP, teria prometido empregos, cargos públicos e outras vantagens indevidas a eleitores específicos (associados) em troca de voto, além da promessa de obtenção de cargos públicos em troca de voto aos diretores da ASDAP – Cláudio Guedes de Araújo, Nayara Caroline Mendes da Silva, André Brito Almeida, Ciara Alves Diniz e Rosiane Gomes Pires.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, dispõe o artigo 41-A, da Lei das Eleições:

Art. 41-A. *Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

§ 1º *Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

[...]

Da leitura do dispositivo destacado, observa-se a exigência de três requisitos para a caracterização do ilícito. São eles: **1)** realização de uma das condutas típicas, no caso, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; **2)** fim especial de agir consistente na obtenção do voto do eleitor; e **3)** ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Para comprovar o alegado ilícito, a Procuradoria Regional Eleitoral anexou os seguintes documentos: **a)** carteira de associado à ASDAP; **b)** Ato Constitutivo e Estatuto da ASDAP, comprovante de inscrição no CNPJ e relação de associados; **c)** declarações do Representado Franklin, da coordenadora de campanha e de associados da ASDAP, com as degravacões; **d)** publicações de reuniões da associação em redes sociais; **e)** fotografias da sede da associação.

Com a defesa, foi juntado: **i)** comprovante de inscrição da ASDAP no CNPJ; **ii)** publicações da ASDAP e do candidato em redes sociais; **iii)** fotografias da fachada da sede da associação; **iv)** ato constitutivo e estatuto da ASDAP; **v)** termo de desligamento provisório do então candidato da Presidência da ASDAP. Além disso, em juízo, foram colhidos os depoimentos das informantes Cristiany dos Reis Pinheiro Galvão e Ciara Alves Diniz, além do informante Cláudio Guedes de Araújo e da testemunha Maria Elisina de Assis Gomes.

Consta também dos autos degravação de declaração prestada por Franklin na Procuradoria Regional Eleitoral, da qual destaca-se o conteúdo abaixo:

"Oitiva do Candidato a Deputado Estadual Franklin Macedo Realizada no dia 12/09/2018 na sede da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá – MPF/AP

Participantes:

Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira (Nathália) - Procuradora Regional Eleitoral

Franklin Carvalho Macedo (Franklin) – Candidato a Deputado Estadual.

A oitiva teve início às 11h38 da manhã, na qual fora dito o seguinte:

[...]

Franklin: Fizemos a associação de forma muito rápida, pressionando o cartório e tudo pra que da ideia rápido ela avançasse, o objetivo era que ela desse apoio não só a esse objetivo, mas também porque, como tá escrito aqui, são 170 (Cento e Setenta Mil) desempregados, se eu associasse essas pessoas e pedisse voto pra eles eu ganharia a eleição, então isso é o carro-chefe da nossa campanha, a gente tinha esse propósito sim de fazer a associação, associar as pessoas, desempregados é as pessoas que convive comigo porque ele tá desempregado, procura um advogado e entra com a ação trabalhista, mas ele tá desempregado, assim que ele desemprega é normal ele procurar um advogado trabalhista, então eu queria filiar as pessoas, pedir o voto das pessoas. Eu posso ajudar vocês, eu posso trabalhar a economia do Estado, como presidente da associação e essa associação crescendo muito, eu vou ter muito poder, o presidente. Se esse Presidente for deputado o poder dele é enorme, a gente poderia conversar sobre a economia, claro que eu teria que filiar pessoas, desempregados e economistas, trazer pra dentro da cúpula da associação pra discutir política econômica junto ao governador, junto aos políticos, esse era o propósito da associação. E também o eleitoral, pra eu me eleger e eu seria um presidente forte, então nos filiamos pessoas que fique bem dito, bem gravado, nós filiamos pessoas e pedimos votos a essas pessoas sim, o número de filiados é bem pequeno mas nós filiamos pessoas, não tô aqui pra esconder nada da senhora, eu não vou e eu não quero me eleger com mentira atrás de mim.

[...]

Franklin: Então eu vim aqui ser transparente com a senhora e contar tudo que a senhora quiser saber, como eu já disse eu fiz a associação pra ajudar sim, o objetivo da associação, o primeiro objetivo, não é distribuir emprego até porque não existe emprego na cidade, e tá no estatuto que o primeiro objetivo da associação é fortalecer a economia, primeiro é agregar as pessoas, a partir dessa reunião de pessoas o presidente ia ter muito poder, a associação vai ser muito poderosa, é o que eu imagino, vai representar um contingente de pessoas enorme e aí essas pessoas, esse presidente pode discutir a economia com as pessoas. Então o objetivo maior é discutir a economia, fazer com que o governador nos direcione verbas para outras coisas, sempre pras coisas importantes do Estado. Isso fortalecendo a economia, ia surgir emprego, é esse o objetivo maior da associação e, vou repetir, no começo a gente pensava que podia usar como proposta eleitoral, até como proposta eleitoral é que eu fiz a associação muito rápido, eu poderia ter usado, se eu não tivesse fundado a associação, depois eu descobri que eu cometi um erro, eu fundei a associação, eu não deveria ter fundado e ela ficaria restrita a uma proposta que eu poderia usar como propaganda eleitoral, mas eu não fiz isso. Ela foi fundada, salvo engano, dia 23 de agosto porque eu tava com pressa por causa da propaganda eleitoral e eu pensei que eu poderia. Devido a esse meu equívoco agora a senhora tá investigando pra ver se eu tô usando a associação em benefício meu eleitoral, mas a gente usou no começo e parou. Quando eu recebi essa notificação, que tinha um parágrafo dizendo que eu não poderia vincular, a gente parou e eu já orientei todos pra que parem, só que ainda existe o grupo – a asdap - e algumas pessoas entram por um link e aí entram lá, mas a gente não fala mais, a gente não explica mais, agorinha eu postei dizendo que tá suspensa até o dia 08 de outubro, tá? Era isso que eu queria dizer pra senhora. A gente emitiu carteirinhas, a gente fez um carimbo com assinatura, essa aqui é a carteirinha que a gente fez, eu tenho muitas carteirinhas que já estão com assinatura, então alguns funcionários podem ter passado, apesar de eu ter dito: pessoal, já não pode mais, tá escrito aqui que não pode vincular. Mas alguns funcionários podem ter passado algumas, mas isso tudo num número muito pequeno. Isso aqui é o número das pessoas que a gente tem, vou explicar pra senhora porque começa do 30. Porque do 0-30 ia ficar com as pessoas que estão na associação, quem são, aqueles que a senhora viu, são cinco mais três, oito, eu falei: Pessoas, guardem trinta vagas pra vocês, essas oito pessoas são pessoas desempregadas mas que estão se dedicando, trabalhando, eu falei não é justo, vocês podem colocar as pessoas da família de vocês, por isso que começa do trinta. Essas trinta vagas primeira vai ser doada para as pessoas que estão na direção da associação como se fosse um prêmio, um presente pra

eles colocarem as pessoas e aqui são as pessoas que a gente associou e pediu voto, não posso fazer isso, sim, não posso, mas eu soube disso depois que eu recebi a notificação, aí a gente parou."

A coordenadora de campanha do Representado Franklin, na Procuradoria Regional Eleitoral, prestou as seguintes declarações:

"Declarações Cristiany dos Reis Pinheiro Galvão colhidas no dia 12/9/2018 na sede da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá – MPF/AP

Cristiane dos Reis Pinheiro Galvão:

(...) até então, a nossa pretensão era fazer da associação o nosso carro-chefe, considerando que a associação, além de ser uma instituição que reúne muitas pessoas, naturalmente pessoas representam votos. (00:39-00:52)

(...) não tem fins lucrativos, nosso objetivo é lutar pelo trabalhador, mas naturalmente se a gente puder vincular esses trabalhadores a nossa plataforma de campanha, nós faremos isso (00:58-01:09)

(...) começamos então a cadastrar as pessoas. Essas pessoas que nós cadastrávamos automaticamente nós já vinculávamos o nome do candidato, fundador da associação, presidente da associação e também candidato a deputado estadual com uma plataforma toda voltada para o mercado de trabalho (...) (01:33- 01:50)

(...) esses colaboradores estão entrando por voluntariado, então a nossa, digamos, promessa de campanha, né, se ganhamos automaticamente essas pessoas ganhariam uma assessoria, é assim que a gente tá trabalhando (00:03:44-00:03:58)

(...) nós temos hoje em torno de 15 na equipe do Marabaixo, 25 na equipe do centro, que é a equipe comandada pela Naiane, então 15 com 25 com 12, 12 é do Araxá (00:04:07-00:04:22)

(...) mas tem gente que tava na diretoria da associação e que agora como foi interrompida a atividade da associação virou colaborador da campanha, porque eles já eram voluntários na associação, porque colocaram seu nome a frente de algo que nem sabiam se ia dar certo, mas acreditaram na ideia, apostaram e entraram para diretoria (...) estão colaborando na campanha por contas das atividades da associação foram interrompidas (00:07:34-00:08:02)"

Em juízo, CIARA ALVES DINIZ foi ouvida como informante, em razão da relação de dependência econômica entre ela e o Representado FRANKLIN, já que trabalhou na campanha dele. Sobre os fatos, declarou de relevante que:

- a associação funcionava no escritório do Representado e que o comitê de campanha funcionava ao lado do imóvel, "parede com parede";
- foi feito cadastro de pessoas na associação;
- aproximadamente foram umas 100 (cem) pessoas;
- participou de reuniões na ASDAP;
- foram aproximadamente duas reuniões;

- houve chamamento em redes sociais para que as pessoas viessem a fazer parte da associação, mediante cadastro, para que futuramente fossem empregados;
- não havia empresa parceira do projeto;
- a associação funcionou aproximadamente por menos de um mês;
- era exigido apenas CPF e RG;
- não era exigido título de eleitor;
- as atividades da associação, tais como camisetas, carteirinhas, eram financiadas pelo "Dr. Franklin";
- depois que a associação deixou de funcionar trabalhou só na campanha;
- atuava na entrega de material na rua;
- sabia que, no ato da fundação, constou como membro da associação;
- houve reunião com as pessoas cadastradas pela associação;
- houve uma reunião;
- foram entregues carteirinhas e camisetas;
- não estava presente à reunião;
- foi entregue material de campanha nessa reunião pelo Dr. Franklin;
- a reunião ocorreu na sede da associação;
- o ingresso na associação era gratuito;
- não foi dito, no ato da associação, que o objetivo era votar no candidato Franklin;
- não foi oferecido nada para que fizesse parte da associação;
- não teve conhecimento que o Dr. Franklin tenha oferecido a alguém alguma vantagem, como emprego, para que se associasse ou para que votasse nele.

Também em juízo, CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO foi ouvido como informante, já que prestava serviços ao Representado Franklin. Na audiência, declarou que:

- o Dr. Franklin fundou a associação, com mais algumas pessoas;
- a associação chegou a ter cento e poucos associados, mas que teve que parar pelos problemas ocorridos;
- trabalhava na ASDAP como Vice-Presidente e no escritório de advocacia do Dr. Franklin;

- exigia-se identidade, endereço, CPF e o contato dos associados;
- o cadastramento não aconteceu porque não tiveram tempo pra isso, já que houve notificação e a campanha parou;
- no início, o prédio da ASDAP era o mesmo espaço físico do escritório do Dr. Franklin e que depois mudou para espaço ao lado;
- participou de uma reunião da ASDAP;
- nela havia umas trinta pessoas;
- nela se falou do intuito de associar as pessoas, trazer as pessoas para participar, de qualificar as pessoas,
- não havia pedido da carteira de trabalho para se cadastrar na associação;
- perguntava-se qual a profissão que a pessoa queria;
- não chegou a ocorrer parceria com empresa ou órgão público para colocação dessas pessoas porque não houve tempo;
- não houve pedido, promessa ou oferta para que integrasse a diretoria da ASDAP; que era um trabalho não remunerado;
- chegou a ser oferecida carteirinhas, mas que não chegou a ser feito o cadastramento dos associados;
- a associação chegou a funcionar bem no início, mas depois houve interrupção em razão de notificação da Justiça Eleitoral e por ela estar sediada no mesmo prédio;
- não chegou a ser feito ficha de qualificação das pessoas;
- não se fazia associação entre a candidatura do representado e a atividade da associação;
- não lhe foi oferecido emprego ou vantagem;
- no momento que assumiu a presidência da associação as atividades foram paralisadas;
- a divulgação das atividades da associação eram divulgadas por meio de link no aplicativo WhatsApp e depois eram convidados amigos;
- só presenciou uma reunião, com 30 ou 40 pessoas;
- o Dr. Franklin participou da reunião;
- não houve distribuição de material de campanha porque não havia nesse período, apenas material da ASDAP;
- a ASDAP funcionava no escritório do Dr. Franklin.

CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO declarou, em depoimento, que foi contratada para trabalhar na campanha do Representado Franklin e, em razão disso, também foi ouvida como informante. De relevante, afirmou que:

- quando entrou na campanha, a ASDAP estava sendo formalizada, em agosto de 2018;
- a finalidade era voltada, inicialmente, para agregar os desempregados do Amapá, com o oferecimento de cursos de formação, direcionamento ao mercado de trabalho;
- posteriormente, foram surgindo novas finalidades considerando que Franklin tinha uma pauta dele como candidato com várias propostas para o mercado de trabalho e, assim, encaminhar essas pessoas ao mercado de trabalho, mas não foi possível porque a ASDAP foi parada;
- na verdade, as atividades da ASDAP não chegaram a ser efetivadas;
- as pessoas que trabalhavam na ASDAP passaram a trabalhar na campanha do Dr. Franklin;
- o trabalho era realizado no prédio do escritório;
- a diretoria não exercia trabalho remunerado, que eram colaboradores;
- não integrava a diretoria;
- o comitê de campanha ficava nos fundos da sede da ASDAP;
- a divulgação foi feita via redes sociais;
- houve reuniões informais com os membros;
- houve encomenda de camisetas que não foram utilizadas;
- foram encomendadas carteirinhas da ASDAP;
- o Presidente era o Dr. Franklin e que, depois, em razão da notificação recebida, essa função teve de ser repassada ao Sr. Cláudio;
- sobre a declaração prestada na Procuradoria – de que a associação funcionaria como carro-chefe da campanha –, afirmou que os associados seriam encaminhados ao mercado de trabalho ou a cursos de formação e que essas pessoas ficariam sabendo que quem estaria ajudando seria o Dr. Franklin, que ele seria candidato, mas infelizmente nós descobrimos que isso não seria possível, que seria uma ação ilegal;
- foram feitos cadastros de poucas pessoas, aproximadamente cinquenta pessoas;
- no tocante as fotos das redes sociais, afirmou que não houve reunião com associados, e sim uma ação de apresentação da associação, ocasião em que se apresentou os objetivos da associação, que o Dr. Franklin, naturalmente, fez a palestra;
- ele não falou de campanha, mas falou sobre as finalidades da ASDAP, das preocupações para o mercado de trabalho, com os 170.000 mil desempregados;

- haveria parceira com empresas, mas que as atividades foram paralisadas;
- é funcionária pública e trabalhava voluntariamente com o Dr. Franklin;
- havia a expectativa de ganhar algo do candidato, no mínimo uma assessoria, que seria ingênuo dizer que não esperaria receber nada, já que trabalhava para o candidato, mas que sabe que não é fácil e que a campanha foi se degenerando, o que esfriou as expectativas;
- uma das propostas de campanha do candidato era a criação da Associação dos Desempregados do Amapá;
- o material chegou a ser distribuído;
- sobre a declaração prestada na Procuradoria – de que a ASDAP seria utilizada como carro-chefe da campanha –, afirmou que essa pretensão não chegou a se materializar e que era algo que estavam pretendendo fazer, "mas que, infelizmente, a palavra 'infelizmente' contradiz o Código Eleitoral nesse momento, que é algo ilegal, mas, infelizmente, não conseguimos consolidar essa parte";
- a assessoria que se referiu no mesmo depoimento no MP diz respeito à ASDAP;
- trabalhar para a associação não vinha com o propósito de obtenção de voto e que as promessas não eram feitas para que votasse nele;
- não recebeu promessa ou vantagem para que votasse nele, mas que gerou expectativa, pois seria bobo demais da parte dela trabalhar para o candidato sem esperar nada dele.

A testemunha MARIA ELISINA DE ASSIS GOMES declarou, em juízo, que:

- não conhece o Dr. Franklin;
- soube da ASDAP por uma amiga;
- foi a associação com ela e outra pessoa porque o restaurante que trabalhava fechou;
- foi à associação no mês de julho;
- conseguiu se associar; que lhe pediram a identidade e não pediram CPF ou título de eleitor;
- não perguntaram se votava em Macapá;
- não precisou pagar nenhuma taxa para se associar; só falaram era uma associação e que, quando tivesse uma oportunidade de emprego, como faxineira, merendeira, copeira, eles dariam;
- não perguntaram se tinha carteira de trabalho;
- não perguntaram se ela possuía experiência;
- quando foi lá, não estava tendo reunião;

- não foi chamada, nem recebeu ligação e não retornou à associação;
- quando fez a inscrição na associação, recebeu uma carteirinha e uma camisa e as mostrou em audiência;
- não sabia que o Dr. Franklin era candidato;
- não foi entregue material de campanha; não lembra se tinha material de campanha dentro da associação;
- não foi dito que o Dr. Franklin era candidato.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que é incontroverso que a Associação dos Desempregados do Amapá – ASDAP foi fundada e criada no mês de agosto de 2018 e, portanto, dentro do período eleitoral, para fomentar a criação de novos empregos e a colocação de desempregados no mercado de trabalho e que a entidade "funcionaria como uma intermediadora entre os seus associados e o poder privado e público".

Também é incontroverso que, no ato da criação, o Representado Franklin assumiu o cargo de Presidente da associação, circunstância que também é comprovada pela assinatura no Estatuto dela (Id. 65289), pelo Ato de Fundação (Id. 65290) e pela relação de membros da diretoria (Id. 65292).

Da análise das provas produzidas, adianto que não há dúvida de que **houve a captação ilícita de sufrágio alegada pelo Órgão Ministerial, na modalidade promessa**. O Representado FRANKLIN criou e fundou a associação no dia 15/8/2018 e, portanto, durante o período eleitoral, com o claro propósito de utilizá-la para angariar votos na campanha, ao prometer aos associados vantagem individual consistente em **ocupação na esfera privada ou pública**.

Nesse sentido, confessou nos autos, em defesa apresentada intempestivamente por advogado habilitado, que "seria uma ingenuidade imaginar que o representado não fosse pedir o voto dessas pessoas que viessem a se filiar na associação", embora sustente na peça que não cometeu nenhum ilícito eleitoral, porque, segundo sustenta, não doou, ofereceu, prometeu ou entregou nada a eleitor em troca de voto.

A afirmação do Representado Franklin, nos autos, harmoniza-se com as declarações prestadas por ele na Procuradoria Regional Eleitoral, quando disse que "se eu associasse essas pessoas e pedisse voto pra eles eu ganharia a eleição, então isso é o carro-chefe da nossa campanha, a gente tinha esse propósito sim de fazer a associação, associar as pessoas, desempregados". Além disso, afirmou que tem "também o (propósito) eleitoral, pra eu me eleger e eu seria um presidente forte, então nós filiamos pessoas, que fique bem dito, bem gravado, nós filiamos pessoas e pedimos votos a essas pessoas sim".

O patente propósito eleitoral da associação é também observado quando o Representado afirmou, na mesma ocasião, que "no começo, a gente pensava que podia usar como proposta eleitoral, até como proposta eleitoral é que eu fiz a associação muito rápido" e que "ela foi fundada, salvo engano, dia 23 de agosto porque eu tava com pressa por causa da propaganda eleitoral e eu pensei que eu poderia".

A finalidade eleitoral ainda é corroborada pela circunstância de a sede da associação se situar no mesmo prédio em que funcionava o escritório de advocacia do Representado e ao lado do comitê de campanha do também candidato. Ademais, o especial fim de agir é também evidenciado pelas fotos de reunião na sede da associação, em que o Representado Franklin aparece ao lado de associados, que inclusive vestem a camisa da entidade, doada pelo candidato e Presidente da ASDAP. Corroborar esse fato a declaração da informante CIARA ALVES DINIZ de que foi entregue material de campanha do Representado na reunião.

Ainda mais relevante, o evento da ASDAP foi publicado na rede social do candidato ao cargo de deputado estadual, pelo perfil denominado "deputadodr.franklinmacedo", em que consta o nome do candidato "Dr. Franklin Macedo", o número dele no pleito (45666), seguido do slogan de campanha "unidos somos mais fortes", de modo a demonstrar o uso da estrutura da associação em benefício da campanha, conforme se constata das publicações abaixo:



PR-AP-MANIFESTAÇÃO-8573-/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ



Documento assinado via Token digitalmente por NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, em 27/09/2018 16:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 281A46E2.4BCCFAL.7DEA84E7.71CEFB8C3

Todos esses elementos, no caso, a própria afirmação do Representado, nos autos e na Procuradoria Regional Eleitoral, que o propósito da associação seria arregimentar votos para a campanha eleitoral; a localização da ASDAP, no mesmo prédio do escritório de advocacia do Representado e ao lado do comitê de campanha; e, ainda, as publicações na rede social vinculando a imagem do candidato à associação dos desempregados, cuja presidência era exercida por ele, demonstram, de forma incontestável, a finalidade eleitoral da associação.

Desse modo, é cristalina a ocorrência da captação ilícita de sufrágio por meio da promessa de vantagem pessoal, individual a eleitores: o Representado Franklin admitiu que criou a associação, durante o período eleitoral, com finalidade eleitoral, ao confirmar que pediu o voto dessas pessoas. Nesse ponto, é importante assinalar que não se tratava de promessa genérica a eleitores, e sim de benefício individual – emprego na esfera privada ou pública – dirigida individualmente a grupo de eleitores, em troca de voto.

Nessa linha, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que configura a captação ilícita de sufrágio quando a promessa é direcionada a membros da comunidade que resulte proveito individual, já que a pluralidade de destinatários não desfigura a ilicitude (TSE, REspe nº 21.120/ES, DJ, V. 1, 17/10/2003, p. 132). Com efeito, ainda que a promessa de benefício exclusivo – colocação no mercado de trabalho – tenha sido realizada de forma coletiva, foi direcionada a um grupo específico de eleitores com interesse comum.

Ainda no tocante ao beneficiário da ação do candidato, a jurisprudência do TSE também é firme no sentido de que "estando comprovado que houve captação ilícita de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza" (TSE, REspe nº 25.256, de 16/2/2006, JURISTSE 12:15). Na mesma linha, assentou aquela Corte Superior que "para a caracterização do artigo 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor (REspe nº 25.215/RN - j. 4/8/2005).

Apesar disso, na espécie, consta dos autos relação de associados que começa do nº 30 ao nº 107 (Id. 65285, p. 11-16), de pessoas que foram associadas, com a qualificação individual de cada um deles, com nome completo, RG, CPF, endereço e profissão desejada pelo associado. Acerca dessa circunstância, de a numeração da lista começar a partir do nº 30, esclareceu o Representado Franklin, na Procuradoria, que:

*"Isso aqui é o número das pessoas que a gente tem, vou explicar pra senhora porque começa do 30. Porque do 0-30 ia ficar com as pessoas que estão na associação, quem são, aqueles que a senhora viu, são cinco mais três, oito, eu falei: Pessoas, guardem trinta vagas pra vocês, essas oito pessoas são pessoas desempregadas mas que estão se dedicando, trabalhando, eu falei não é justo, vocês podem colocar as pessoas da família de vocês, por isso que começa do trinta. **Essas trinta vagas primeira vai ser doada para as pessoas que estão na direção da associação como se fosse um prêmio, um presente pra eles colocarem as pessoas e aqui são as pessoas que a gente associou e pediu voto**, não posso fazer isso, sim, não posso, mas eu soube disso depois que eu recebi a notificação, aí a gente parou." (destaque nosso)*

O trecho revela que houve clara **promessa** das trinta primeiras vagas aos membros da associação e aos familiares deles, como se fosse "um prêmio, um presente", para que eles colocassem as pessoas na associação e foram essas pessoas que ele associou e pediu voto. A ocorrência da promessa aos diretores da associação ainda é corroborada pela coordenadora de campanha por ocasião das declarações prestadas na Procuradoria, quando afirmou que "esses colaboradores estão entrando por voluntariado, então a nossa, digamos, promessa de campanha, né, se ganhamos automaticamente essas pessoas ganhariam uma assessoria, é assim que a gente tá trabalhando".

Ora, se as primeiras vagas tinham destino pré-definido, naturalmente, as demais vagas seriam destinadas aos associados restantes e, assim, é evidente que também houve promessa de vantagem consistente em emprego aos associados que ocuparam a posição de nº 30 ao nº 107. A comprovação de que também houve promessa de emprego em troca de votos aos associados restou

demonstrada também, como já afirmado, pelas declarações do Representado Franklin de que usaria a ASDAP como carro-chefe da campanha, que tinha pressa em colocá-la em funcionamento, em razão do início da campanha eleitoral e que pediu voto sim dessas pessoas.

Em resumo, houve promessa de vantagem (emprego) a eleitores determinados, com claro propósito eleitoral e durante o período de campanha para as eleições de 2018, por meio da ASDAP, tudo a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio realizada pelo Representado e então candidato FRANKLIN CARVALHO MACEDO.

A defesa do Representado, em que pese ter confirmado que houve o pedido de voto aos associados, tentou descaracterizar a ocorrência do ilícito na alegação de que não houve quaisquer das condutas descritas no *caput* do artigo 41-A da Lei das Eleições: doar, oferecer, prometer ou entregar.

Não assiste razão ao Representado. Conforme demonstrado, as provas dos autos evidenciaram a configuração do ilícito na modalidade promessa: (i) as afirmações do Representado na Procuradoria e nos autos por ocasião da defesa, de que houve pedido de votos aos associados e, ainda, de que as vagas eram um prêmio, um presente aos diretores e familiares; (ii) as fotos publicadas nas redes sociais em que consta o Representado ao lado de diversos associados, na sede da associação, na condição de Presidente e palestrante, com destaque para os objetivos da associação e durante o período eleitoral; (iii) as afirmações da coordenadora de campanha de que a associação era o carro-chefe da campanha, já que pessoas representam votos; e (iv) a localização da associação, no próprio prédio do escritório do Representado e ao lado do comitê de campanha.

Além disso, nota-se, da defesa e dos depoimentos dos informantes ouvidos em juízo, que houve uma tentativa de descaracterizar a ocorrência do ilícito na ideia de que a ASDAP foi idealizada e fundada, mas que, efetivamente, não teria entrado em funcionamento e, por isso, não se poderia falar que houve a ocorrência de quaisquer das condutas descritas no artigo 41-A, da LE. Nessa linha, Cristiany afirmou que as carteirinhas dos associados e as camisetas não chegaram a ser distribuídas em razão da notificação recebida, que paralisou as atividades da associação.

Ora, além da prova documental da criação e fundação da associação, as fotos nas redes sociais de reuniões da ASDAP com associados e, ainda, a declaração da testemunha de que recebeu carteira de associada e camisa no ato da inscrição, não deixam dúvida de que ela entrou em funcionamento sim, com o cadastro de pessoas que buscavam a entidade na esperança de obter a colocação no mercado de trabalho.

É clara a tentativa da defesa também de readequar as contundentes declarações prestadas pela coordenadora de campanha no Ministério Público ao afirmar que a "assessoria" prometida seria concedida dentro da própria ASDAP, e não no poder público. Como sabido, é público e notório que, no Estado do Amapá, há uma cultura de obtenção de cargos comissionados a que o senso comum se refere como "assessoria", circunstância a evidenciar a fragilidade da alegação de Cristiany prestada em juízo, em resposta ao advogado de defesa.

Além disso, a afirmação dela – de que a expectativa dos associados era para **ganho** de "assessoria" dentro da associação, e não no Poder Público –, é absurda porque não faz nenhum sentido as pessoas criarem expectativas, em relação a um candidato, de obter uma assessoria que seria apenas um ônus diante do trabalho voluntário prestado pelos diretores, somada à circunstância de se tratar de uma associação sem fins lucrativos.

De modo geral, apesar de ter sido declarado pelo próprio Representado, as testemunhas, ouvidas como informantes em juízo, tentaram negar o propósito eleitoral da associação, no entanto, tais declarações, mormente em razão da relação de subordinação delas ao Representado, assim reconhecida em audiência, não possuem a mínima aptidão para retirar a relevância das declarações prestadas na Procuradoria.

A esse respeito, a defesa limitou-se a alegar, de forma genérica, que essas declarações prestadas na Procuradoria foram distorcidas e tiradas de seu contexto, no entanto, não especificou quais os trechos e de que forma isso ocorreu. Apesar disso, em audiência, em diversos momentos da oitiva da informante Cristiany, a defesa referiu-se a trechos de declarações dela, na tentativa de readequá-las, mas sem negar que foram prestadas, nem o conteúdo delas.

Ademais, a defesa do Representado também afirmou que o ilícito não ocorreu, porque as atividades da associação foram logo paralisadas – embora também tenha afirmado que ela sequer chegou a funcionar – e porque houve o afastamento do Representado da Presidência da associação.

Também sem razão o Representado. A circunstância de terem sido interrompidas as atividades da associação não afastam a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, já que o bem jurídico que se protege é a vontade livre e consciente do eleitor e, desse modo, comprovada a promessa consistente em empregos na esfera pública e privada, dentro do período eleitoral e em troca de votos, é absolutamente irrelevante o fato de não ter funcionado até o dia das eleições, mormente porque, no período em que a associação esteve em funcionamento, há provas da ocorrência do ilícito.

Justamente porque o bem jurídico não se refere à legitimidade e normalidade das eleições, não se exige que o candidato seja eleito, tampouco que o eleitor tenha nele votado – que seria mero exaurimento –, já que o resultado do pleito também é irrelevante à configuração do ilícito.

Pelo mesmo motivo, é irrelevante a desistência da candidatura ou da condição de suplente apresentada pelo Representado, já que a infração ocorre com a realização de uma das condutas da norma, na espécie, a promessa e, portanto, o resultado do pleito, o efetivo voto do eleitor que teve a vontade corrompida ou, ainda, a desistência da candidatura e da condição de suplente não afastam a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, cabe destacar decisão do TSE pela continuidade da demanda na hipótese de renúncia a mandato eletivo:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Configuração [...] Renúncia do prefeito. Aplicação apenas da sanção pecuniária. Possibilidade [...] 1. A renúncia a mandato, durante o curso de investigação destinada à apuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, não obsta o prosseguimento da demanda, em razão da possibilidade de aplicação isolada da sanção de multa. [...]”

(Ac. de 21.6.2016 no REspe nº 27008, rel. Min. Luciana Lóssio.)

É importante destacar, ainda, que, segundo o § 1º do artigo 41-A da Lei Eleitoral, é desnecessário o pedido expresso de voto para configuração do ilícito, bastando a evidência do dolo consistente no especial fim de agir, amplamente demonstrado nos autos. Apesar disso, o próprio Representado admitiu que pediu votos dessas pessoas, tudo a demonstrar que a captação ilícita de sufrágio foi realizada de forma direta pelo próprio candidato, bem como por terceiros, no caso, os membros da associação, já que a coordenadora de campanha declarou que havia vinculação das pessoas cadastradas na associação com a figura do candidato Franklin e que pessoas representavam votos.

Além do pedido expresso de voto já evidenciado, o dolo específico também é extraído de circunstâncias dos autos, no caso, da afirmação do propósito eleitoral pela coordenadora de campanha, além da vinculação do candidato à associação recém-criada no ato do cadastro dos associados, somada à divulgação das atividades da associação pelo próprio candidato em seu perfil nas redes sociais.

As provas dos autos, portanto, revelam de modo claro a participação direta do Representado Franklin: **a)** ele mesmo foi o responsável pela criação e fundação da associação; **b)** ocupou a Presidência da entidade; **c)** mandou confeccionar carteiras aos

associados e camisas; **d)** discursou nas reuniões, como Presidente da associação; **e)** publicou na rede social do candidato os eventos da associação; e **f)** pediu voto aos associados e aos diretores, como por ele mesmo declarado.

A atividade ilícita também foi realizada por terceiros, no caso, pelos membros da associação e pela coordenadora de campanha do Representado, a qual afirmou que havia vinculação das pessoas cadastradas na entidade com a campanha do então candidato, que houve pedido de votos e que a associação era o carro-chefe da campanha. Os informantes CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO e CIARA ALVES DINIZ também informaram que trabalharam na associação, como membros dela, que cadastraram pessoas e que participaram de reunião na ASDAP, de modo a demonstrar que a captação ilícita de sufrágio também ocorreu por meio de pessoas que trabalhavam diretamente para o Representado.

Todos esses elementos demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência da captação ilícita de sufrágio realizada pelo Representado Franklin, apta a atrair-lhe a sanção pecuniária, já que prometeu nomeação no cargo de assessor aos membros da Diretoria, bem como emprego aos associados, tudo por meio da Associação dos Desempregados do Amapá – ASDAP, criada e fundada no período eleitoral, com o único propósito de obter votos.

Dosimetria da sanção de multa

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, incide sobre o Representado Franklin Carvalho Macedo, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a aplicação da sanção de multa, já que, na condição de candidato, prometeu vantagens a eleitores em troca do voto deles.

Como sabido, a norma estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o *quantum* da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, rel^a. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, o reconhecimento de que a captação ilícita de sufrágio ocorreu tanto em relação aos associados quanto aos diretores da entidade já justificam a majoração da multa. Além disso, embora para a configuração do ilícito baste a prova da corrupção da vontade de um único eleitor, o caso dos autos demonstra que foram cadastradas 107 (cento e sete) pessoas que, segundo a coordenadora de campanha do Representado, já eram vinculadas, no ato do cadastro, à candidatura de Franklin ao cargo de deputado estadual.

Ademais, as fotos anexadas aos autos demonstram, pelo menos, 38 (trinta e oito) pessoas na sede da associação, vestidas com a camisa da entidade, doada pelo então candidato, tudo divulgado na página do candidato, circunstâncias a demonstrar a gravidade da conduta, diante do considerável número de pessoas cooptadas, em um único evento e de forma direta pelo Representado.

Essa gravidade também é evidenciada pelas circunstâncias que motivaram a criação da associação, já que, na verdade, nenhuma providência concreta foi realizada para atender as finalidades constantes do estatuto. Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as provas dos autos evidenciam que a ASDAP era, na verdade, uma entidade fictícia, apenas com propósito eleitoral.

Nesse sentido, a informante CIARA ALVES DINIZ sequer sabia que constava como membro da diretoria e, além disso, os membros dela e o próprio Representado declararam que não houve a realização de parceria com nenhuma empresa ou órgão público na tentativa de colocar essas pessoas no mercado de trabalho. Reforça essa ideia, ainda, o fato de não ser exigido, no ato do cadastro, a carteira de trabalho do associado, documento fundamental a qualquer aspirante a vaga de emprego.

Prometer ocupação a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, que se encontram em situação de desespero e angústia em razão do desemprego, além de manifestamente ilusória, diante da impossibilidade de obter emprego a todas essas pessoas, ainda se mostra oportunista, já que se aproveita da fragilidade desse grupo para obter proveito eleitoral.

Além disso, a capacidade econômica do representado é elevada, conforme declarado por ele mesmo na Procuradoria:

"o dinheiro que eu ganho como advogado é muito, muito mais do que eles ganham na assembleia honestamente (...). Eu não preciso do dinheiro da assembleia, eu tenho outros bens que eu nem uso porque a gente vai ficando mais velho, mais maduro e vai se desapegando de bens. Eu não tenho mais interesse em carro, cavalo, lancha, tudo isso eu tenho e eu não uso porque eu me desapeguei de bens".

Por outro lado, tem-se que a conduta não trouxe proveito ao Representado, já que não obteve êxito no referido pleito. Embora a interferência seja irrelevante para fins de caracterização da captação ilícita de sufrágio, é elemento a ser considerado para a fixação do *quantum* da pena.

Desse modo, considerando os limites mínimo e máximo estabelecidos pela norma de regência, de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFRs, respectivamente e, ainda, a existência de três circunstâncias desfavoráveis que recomendam a majoração do valor da multa, frente a um fato favorável que reputo relevante, **entendo que ela deve ser fixada no valor de 5.000,00 (cinco mil) UFRs.**

DO ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO – AIJE Nº 0601732-47.2018

Além da comprovada captação ilícita de sufrágio, o Investigante alegou que a criação e utilização da ASDAP com o propósito de angariar votos para a campanha de FRANKLIN CARVALHO MACEDO também caracterizou abuso de poder econômico e, em razão disso, pediu a condenação do então candidato e de CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO e CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO.

Sobre o tema, a Constituição Federal, no artigo 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o artigo 237, *caput*, do Código Eleitoral que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90, estabeleceu que "as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais".

Essa disposição é ainda complementada pelo artigo 22, inciso XIV, da mesma lei:

Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do*

poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Para a doutrina, nas palavras do eleitoralista José Jairo Gomes, abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

No tocante à espécie de abuso alegado nos autos, assentou o TSE que "configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral" (Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090).

No caso dos autos, o Ministério Público narrou que a conduta do Investigado de criar uma associação e arrematar votos para a campanha eleitoral dele afetou o equilíbrio e regularidade das eleições e potencializou o desequilíbrio da disputa.

Da mesma forma, adiante que ficou amplamente comprovado o alegado abuso de poder econômico praticado pelos investigados FRANKLIN CARVALHO MACEDO, CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO e CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO.

Conforme já demonstrado nos autos, o Investigado Franklin foi o responsável pela criação e fundação da associação, ocupou a Presidência da entidade, confeccionou carteiras aos associados e camisas, discursou nas reuniões como Presidente da associação, publicou na rede social do candidato os eventos dela e, ainda, pediu voto aos associados e aos diretores, como por ele mesmo declarado.

Todos esses elementos demonstram, de forma inequívoca, que o prédio do Investigado Franklin, em que funciona o escritório de advocacia dele, foi usado para a sede da associação. Além disso, o então candidato arcou com todos os custos da criação e fundação da ASDAP, inclusive cartórias, além de ser responsável pelos custos da emissão de carteiras aos inscritos, aquisição de camisas distribuídas aos associados, além das despesas com aluguel e a manutenção administrativa e operacional da entidade.

As circunstâncias revelaram também que a finalidade principal da associação – a despeito da previsão de buscar colocação dos desempregados no mercado de trabalho – era, na verdade, de servir como carro-chefe da campanha do investigado, afinal, como declarado pela coordenadora de campanha, "pessoas significavam votos", tudo a revelar a desconformidade entre as práticas da ASDAP e a função que lhe é reconhecida pelo estatuto.

Não há dúvida, portanto, que os recursos econômicos do Investigado Franklin foram direcionados em proveito da candidatura, na medida em que, ao criar a associação dos desempregados, com a promessa de colocação deles no mercado de trabalho, influenciou a formação da vontade política dos eleitores e interferiu no comportamento deles quanto ao exercício do direito de sufrágio. Nessa esteira, já assentou o TSE que "o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos

de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor" (Ac.-TSE, de 22.11.2016, no AgR-REspe nº 1170).

Embora não se exija que o candidato pratique diretamente o ilícito, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540), no caso dos autos, além de beneficiário da conduta, o Investigado foi também o responsável pelo abuso de poder, já que agiu ativamente na criação e fundação da associação, adquiriu carteiras e camisas aos associados, promoveu reuniões e ainda discursou aos associados, tudo em imóvel pertencente ao candidato ou por ele alugado para esta finalidade.

Além do Investigado Franklin, também restou demonstrado que terceiros que trabalhavam diretamente para ele contribuíram com a prática do ilícito. Nesse sentido, CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO, membro da associação, informou que trabalhou nela como Vice-Presidente, que cadastrou pessoas e que participou de reunião na ASDAP. Da mesma forma, CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO, coordenadora de campanha do então candidato, também falou em nome da ASDAP, que cadastrou pessoas e que trabalhou voluntariamente ao Investigado Franklin na esperança de obter uma assessoria.

Também ficou demonstrado que a conduta se mostrou excessiva, exorbitante: o Investigado, com recursos próprios, criou entidade supostamente apenas com intuito de ajudar os desempregados, mas teve nítido propósito eleitoral, por ele mesmo declarado. Para isso, usou prédio, estrutura, mobiliário, equipamentos, associou mais de 100 (cem) pessoas, adquiriu carteiras, camisas, esteve presente em reunião com aproximadamente 40 (quarenta) pessoas, oportunidades em que discursou, na qualidade de Presidente da entidade e, ainda, prometeu vantagens em troca de votos, elementos que demonstram a gravidade da conduta perpetrada pelos Investigados.

Nessa linha, o TSE assentou abuso de poder econômico o uso de associação filantrópica com finalidade eleitoreira, exatamente como na hipótese dos autos, conforme demonstra a ementa do julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariosan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento

médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.

6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma.

8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.

[TSE – AgR-REspe nº 16298, de 10/4/2018, rel. Min. Jorge Mussi]

Impende esclarecer que a circunstância de o Investigado Franklin não ter obtido êxito no pleito, ao contrário do alegado pela defesa, também não afasta a caracterização desse ilícito. A esse respeito, a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) desvinculou o reconhecimento do ilícito do resultado da eleição, conforme redação do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Nessa esteira, é tranquila a jurisprudência do TSE ao afirmar que:

"O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos".

Todos esses elementos constituem a denominada prova robusta do abuso de poder praticado pelos investigados, bem como da gravidade da conduta, consistente no abuso do poder econômico ao criar, fundar e utilizar associação com o único propósito de obter votos, a exigir a aplicação da sanção de inelegibilidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO pela:

1) Procedência da REPRESENTAÇÃO, para cassar o diploma de suplente do Representado FRANKLIN CARVALHO MACEDO e, ainda, aplicar-lhe multa no valor de 5.000 UFIRs, por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2018, com fundamento no artigo 41-A, caput, da Lei das Eleições;

2) Procedência da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, para aplicar aos Investigados FRANKLIN CARVALHO MACEDO, CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO e CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico, bem como pela cassação do diploma de suplente do Investigado FRANKLIN CARVALHO MACEDO, com fundamento nos artigos 19 e 22, inciso XVI, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601732-47.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: FRANKLIN CARVALHO MACEDO
INVESTIGADO: CLÁUDIO GUEDES DE ARAÚJO
INVESTIGADA: CRISTIANY DOS REIS PINHEIRO GALVÃO
ADVOGADO: PAULO JÚNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/AP 2453
ADVOGADA: PAOLA JULIEN OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/AP 1362
ADVOGADO: PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/AP 1363
ADVOGADO: PAULO ALBERTO DOS SANTOS - OAB/AP 66
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de perda superveniente do interesse processual e de ilegitimidade passiva, conheceu das ações e, no mérito, julgou procedentes os pedidos deduzidos nas iniciais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 16 de março de 2022.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”